



**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**  
**DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Ano 2020, Número 118

Porto Velho, sexta-feira, 19 de junho de 2020

**Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia**

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Presidente

Desembargador Alexandre Miguel  
Vice-Presidente e Corregedor Eleitoral

Lia Maria Araújo Lopes  
Diretora-Geral

**Secretaria Judiciária de Gestão da Informação**

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação

Fone: (69) 3211-2116

Fax: (69) 3211-2125

[diario@tre-ro.jus.br](mailto:diario@tre-ro.jus.br)

**Sumário**

|  |    |
|--|----|
| PRESIDÊNCIA.....   | 2  |
| Atos da Presidência .....  | 2  |
| Atas das Sessões Plenárias .....                                       | 2  |
| Portarias.....   | 4  |
| Instruções Normativas .....  | 6  |
| CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.....                                   | 9  |
| DIRETORIA-GERAL.....   | 9  |
| SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO.....                   | 9  |
| SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE ..... | 10 |
| Contratos .....  | 10 |
| Extrato de Nota de Empenho.....  | 10 |
| Licitações e Compras .....   | 10 |
| Resultados de Julgamento .....   | 10 |
| SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....                                  | 11 |
| ZONAS ELEITORAIS .....   | 11 |
| 1ª Zona Eleitoral .....  | 11 |
| Intimações.....  | 11 |
| Sentenças .....  | 11 |
| 3ª Zona Eleitoral .....  | 12 |
| Intimações.....  | 12 |
| 4ª Zona Eleitoral .....  | 13 |
| Intimações.....  | 13 |
| 7ª Zona Eleitoral .....  | 15 |
| Intimações.....  | 15 |
| 8ª Zona Eleitoral .....  | 16 |

|                          |    |
|--------------------------|----|
| Intimações.....          | 16 |
| 9ª Zona Eleitoral .....  | 23 |
| Intimações.....          | 23 |
| 10ª Zona Eleitoral ..... | 24 |
| Editais .....            | 24 |
| Intimações.....          | 26 |
| 11ª Zona Eleitoral ..... | 27 |
| Intimações.....          | 27 |
| 12ª Zona Eleitoral ..... | 31 |
| Editais .....            | 31 |
| 13ª Zona Eleitoral ..... | 35 |
| Editais .....            | 35 |
| Intimações.....          | 37 |
| 19ª Zona Eleitoral ..... | 41 |
| Intimações.....          | 41 |
| 20ª Zona Eleitoral ..... | 44 |
| Intimações.....          | 44 |
| 29ª Zona Eleitoral ..... | 47 |
| Editais .....            | 47 |
| Intimações.....          | 47 |
| 30ª Zona Eleitoral ..... | 48 |
| Intimações.....          | 48 |
| 34ª Zona Eleitoral ..... | 51 |
| Editais .....            | 51 |
| COMISSÕES .....          | 52 |

## **PRESIDÊNCIA**

### **Atos da Presidência**

#### **Atas das Sessões Plenárias**

#### **Ata da Sessão Ordinária Nº 40/2020 - PRES/GABPRES**

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juizes, Ilisir Bueno Rodrigues, Marcelo Stival e Francisco Borges Ferreira Neto. Procurador Regional Eleitoral, Luiz Gustavo Mantovani. Secretária, Áurea Cristina Saldanha Oliveira. Às dezesseis horas foi aberta a sessão.

#### **JULGAMENTOS**

Embargos de Declaração na Prestação de Contas n. 0601324-28.2018.6.22.0000 –Classe25

Origem: Porto Velho –RO

Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues

Resumo: Prestação de Contas de candidato ao cargo de deputado federal

Embargante: Rosária Helena de Oliveira Lima

Advogada: Erlizângela Almeida Andrade Ramos –OAB/RO n. 3656

Advogada: Paula Claudia Oliveira Santos Vasconcelos –OAB/RO n. 7796

Advogado: Bruno Aurélio Rodrigues Da Silva Pena –OAB/GO n. 33670

Decisão: Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Embargos de Declaração na Petição n. 0600052-28.2020.6.22.0000 –Classe 24

Origem: Porto Velho –RO

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Resumo: Prestação de Contas de Partido Político

Embargante: Ministério Público Eleitoral

Embargado: Partido Progressista - PP

Advogado: Manoel Verissimo Ferreira Neto –OAB/RO n. 3766

Embargado: PODEMOS - PODE

Advogado: Manoel Verissimo Ferreira Neto –OAB/RO n. 3766

Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra –OAB/RO n. 8687

Embargado: Diretório Estadual do Partido Político Solidariedade de Rondônia

Advogado: Manoel Verissimo Ferreira Neto –OAB/RO n. 3766

Decisão: Retirado de pauta por indicação do relator, em face da perda de objeto manifestada pelo Ministério Público Eleitoral.

Encerrada a pauta, a Corte referendou os termos da Portaria Portaria-Conjunta de n. 7/2020 da Presidência e da Corregedoria Regional Eleitoral, que suspendeu os prazos processuais administrativos e judiciais a partir do próximo dia 8 de junho. A decisão visa adequar-se às disposições decorrentes do isolamento social restritivo, conforme Decreto n. 25.113, de 5 de maio de 2020, alterado pelo Decreto n. 25.114, de 6 de junho de 2020, do Governo do Estado de Rondônia.

Em seguida, o Senhor presidente adiantou que se encontra em fase de estudos a proposta de se realizar a convocação de mesários para atuar nas próximas eleições, por diversas formas, devendo-se utilizar o serviço de oficial de justiça somente em último caso. Anunciou ainda que pretende atingir a meta de doze mil alunos com as atividades do projeto denominado *Patrulha Eleitoral* desenvolvido pela EJE-RO - Escola Judiciária Eleitoral de Rondônia, atualmente sob a direção do Juiz Ilisir Bueno Rodrigues. Na oportunidade, além de demonstrar interesse em participar pessoalmente desta ação, estendeu o convite aos demais integrantes da Corte. Por fim, o Senhor Presidente decidiu que o Tribunal terá o expediente normal na sexta-feira, dia 12 de junho, e manterá como feriado o dia 11 de junho, quinta-feira.

Nada mais havendo a ser julgado, foi lida e aprovada esta ata e encerrada a sessão às dezesseis horas e vinte e dois minutos. E, para constar, eu, Áurea Cristina Saldanha Oliveira, lavei a presente ata, que vai assinada pelo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal.

Porto Velho, 9 de junho de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente, em 16/06/2020, às 18:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0546788 e o código CRC 4FE9BF5C.

## Portarias

### Portaria Nº 92/2020 - PRES/GABPRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, com fundamento no art. 93, I, da Lei n. 8.112/1990, considerando o constante dos autos do Processo SEI n. 0001366-85.2018.6.22.8000, em especial, a solicitação formalizada pela Seção Judiciária de Rondônia no Ofício SJRO-Diref - 10212780 (0536701), RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o período de cessão da servidora ALINE FREITAS DA SILVA, integrante do quadro efetivo deste Tribunal, ocupante do cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula n. 260.485, para continuidade do exercício do cargo em comissão de Diretora de Secretaria Administrativa, nível CJ-3, da Seção Judiciária do Estado de Rondônia (SJRO - TRF1).

Art. 2º Estabelecer que a prorrogação da cessão terá efeito no período improrrogável de 16 de junho de 2020 a 15 de junho de 2022, mantido para este órgão cedente o ônus pela remuneração do cargo efetivo, na forma do art. 93, §1º, da Lei n. 8.112/1990.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, que deverá ser feita via Diário Oficial da União.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente, em 16/06/2020, às 18:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0541345 e o código CRC E95E9E90.

### Portaria Nº 101/2020 - PRES/GABPRES

Altera o Anexo da Portaria TRE-RO n. 12, de 18, de fevereiro de 2020, que estabelece o calendário de feriados e pontos facultativos no âmbito da Justiça Eleitoral de Rondônia para o exercício de 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições descritas no art. 14 do Regimento Interno deste Tribunal e na Resolução TRE-RO n. 36/2009, e considerando que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n., 3940, Sessão de 19 de março de 2020, declarou inconstitucional, por unanimidade, a Lei de Rondônia 026/2001, que instituiu o feriado do Dia do Evangélico em Rondônia, RESOLVE:

Art. 1º Cancelar o feriado do dia "18 de junho - quinta-feira - Dia do Evangélico - Lei Estadual n. 1.026, de 20/12/2001" constante do anexo, que integra a Portaria TRE-RO n. 12, de 19 de fevereiro de 2020, que estabelece o calendário de feriados e pontos facultativos no âmbito da Justiça Eleitoral de Rondônia para o exercício de 2020, consoante previsto no art. 1º.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.  
Registre-se.  
Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 12 de junho de 2020.

Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente, em 16/06/2020, às 18:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0546778 e o código CRC 822B76CE.

#### Portaria Nº 23/2020 - PRES/ASSPRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições, com base no § 1º do art. 15 da Resolução TRE/RO n. 3/2015, considerando a disponibilidade orçamentária destinada à assistência à saúde dos magistrados e servidores e o constante do Processo SEI n. 0001967-62.2016.6.22.8000;

Considerando o reajuste do valor *per capita* de Assistência Médica e Odontológica –AMO, no percentual de 16%, por parte do Tribunal Superior Eleitoral, e os termos do Ofício-Circular GAB-DG n. 142/2020 (0529730);

Considerando a informação da COFC, por meio de demonstrativo orçamentário (0545401), noticiando a ocorrência de suplementação de crédito necessária para a realização do referido reajuste;

RESOLVE:

Art. 1º Aumentar o valor da cota-parte da contribuição do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, destinado à Assistência Saúde dos magistrados, servidores e dependentes legais, de R\$ 217,96 (duzentos e dezessete reais e noventa e seis centavos) para R\$ 245,48 (duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos);

Art. 2º Fixar os valores da cota de participação dos beneficiários atualmente vinculados ao plano de saúde contratado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, nos termos do Anexo Único desta Portaria.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e os efeitos financeiros do reajuste das cotas de participação (do Tribunal e beneficiários) se darão a partir de 1º de julho de 2020.

Art. 4º Fica revogada a Portaria TRE-RO n. 19/2020.

Publique-se.  
Registre-se.  
Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de junho de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente, em 17/06/2020, às 17:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0547854 e o código CRC AADCC754.

Anexo Único

| Faixa etária    | Valor integral da mensalidade | Cota de participação do TRE-RO | Cota participação de dos beneficiários |
|-----------------|-------------------------------|--------------------------------|--|
| De 00 a 18 anos | 266,94                        | 245,48                         | 21,46                                  |
| De 19 a 23 anos | 309,35                        | 245,48                         | 63,87                                  |

|                 |          |        |          |
|-----------------|----------|--------|----------|
| De 24 a 28 anos | 355,90   | 245,48 | 110,42   |
| De 29 a 33 anos | 405,32   | 245,48 | 159,84   |
| De 34 a 38 anos | 471,88   | 245,48 | 226,40   |
| De 39 a 43 anos | 546,97   | 245,48 | 301,49   |
| De 44 a 48 anos | 662,87   | 245,48 | 417,39   |
| De 49 a 53 anos | 859,61   | 245,48 | 614,13   |
| De 54 a 58 anos | 1.196,96 | 245,48 | 951,48   |
| 59 anos ou mais | 1.598,35 | 245,48 | 1.352,87 |

## Instruções Normativas

### Instrução Normativa Nº 3/2020 - PRES/ASSPRES

Dispõe sobre o Programa de Apoio à Seleção Interna de Servidores para prover cargos em comissão, funções de confiança, comissões, grupos de trabalho, unidades e atividades no âmbito da Justiça Eleitoral de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando que a seleção interna de servidores para prover cargos em comissão, funções de confiança, comissões, grupos de trabalho, unidades e atividades prestigia os princípios constitucionais da Administração Pública expostos no art. 37 da Constituição Federal/88, permitindo ao Administrador decidir, após seu juízo de conveniência e oportunidade, pela melhor escolha na designação de servidores adequados e melhor preparados para as necessidades do Tribunal;

CONSIDERANDO que o processo seletivo atende aos valores institucionais deste Tribunal de acordo com uma política voltada para valorização dos seus servidores e conseqüente aumento na qualidade de vida no trabalho, fomentando transparência na escolha;

CONSIDERANDO que o processo seletivo motiva os servidores para melhor capacitação e estimula suas participações em comissões e grupos de trabalho, gerando um maior desempenho funcional e conseqüente aperfeiçoamento da prestação dos serviços ao público interno e externo;

CONSIDERANDO o disposto no inciso VI do art. 5º da Resolução n. 240/2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário; e

CONSIDERANDO o disposto no Processo SEI n. 0001354-76.2015.6.22.8000;

RESOLVE:

#### SEÇÃO I

##### Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica regulamentado por esta instrução normativa o Programa de Apoio à Seleção Interna de Servidores - PROASIS como instrumento complementar às decisões de escolha de servidores para prover cargos em comissão, funções comissionadas, comissões, grupos de trabalho, unidades e atividades.

Art. 2º Para os fins deste regulamento, consideram-se:

I – Seleção interna: o procedimento de escolha de um servidor para prover cargo em comissão (CJ), função de confiança (FC), comissões, grupo de trabalho (GT), unidade do Tribunal, e atividade institucional;

II – Matriz de Competências das unidades: instrumento utilizado pela Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP para identificar quais os conhecimentos técnicos necessários ao desempenho das tarefas nas unidades;

III – Gestão por competências: processo de apoio à gestão que define quais as competências exigidas no órgão, na unidade ou na posição gerencial ocupada e o nível de aderência dos servidores ao que se espera de sua atividade laboral;

IV – Qualificação técnica: o nível de conhecimentos demonstrados pelo servidor no desempenho de suas tarefas, somado às capacitações que possui;

V – Experiência: rol de atividades desenvolvidas pelo servidor, dentro e fora da Justiça Eleitoral, que se assemelham às atividades ligadas à ocupação proposta; e

VI – Banco de talentos: sistema de apoio à decisão composto pelo currículo do servidor e a designação de qualificações pessoais que possui.

## SEÇÃO II

### Dos Critérios de Utilização da Seleção Interna

Art. 3º O apoio à seleção interna é obrigatório para a designação de funções FC-1 a FC-6 e facultativo, a critério de cada gestor de unidade, para prover cargos em comissão, comissões, grupos de trabalho, unidades e atividades.

Parágrafo único. Havendo a necessidade de uma unidade suprir funções comissionadas sem deflagrar processo seletivo, esta deverá apresentar requerimento à Presidência justificando os motivos.

Art. 4º Todo provimento de cargos em comissão, funções comissionadas, comissões, grupos de trabalho, unidades e atividades deve ter a natureza da escolha registrada na portaria de nomeação ou designação, indicando se resulta de aprovação em processo seletivo, livre escolha da Administração ou indicação da unidade interessada.

Art. 5º O provimento de vagas em comissões e grupos de trabalho será feito, preferencialmente, por meio de processo seletivo, quando demandado pela Diretoria-Geral.

§1º Os integrantes de comissões e grupos de trabalho poderão requerer certificado, que contará como pontuação de competência para outros processos seletivos, sendo um ponto para cada comissão ou grupo integrado, desde que efetivamente presentes em, pelo menos, 75% das atividades e reuniões.

§2º A efetiva participação nas comissões e grupos de trabalho será atestada pelo Presidente da comissão, com base nos registros e atas elaborados durante o tempo de vigência da Portaria, ficando a cargo do candidato apresentar essa comprovação.

## SEÇÃO III

### Das Etapas da Seleção Interna

Art. 6º A seleção interna será provocada pelo gestor da unidade por requerimento à Diretoria-Geral e observará o seguinte:

I – prévia autorização para realização da seleção;

II – publicação de edital pela SGP;

III – inscrição dos candidatos;

IV – análise das informações dos candidatos nos sistemas de gestão por competências e banco de talentos, quando disponíveis;

V – avaliação comportamental;

VI – emissão de relatório contendo os nomes dos candidatos às vagas em ordem de recomendação.

## SEÇÃO IV

### Do Edital da Seleção Interna

Art. 7º Constará do edital de seleção interna:

I – o nome da ocupação;

II – a quantidade de vagas;

III – a categoria (função comissionada, comissão, grupo de trabalho, unidade e atividade);

IV – as atividades a serem desempenhadas;

V – os produtos esperados, em caso de comissões e grupos de trabalho;

VI – o prazo para ocupação do posto, em caso de comissão, grupo de trabalho, unidade e atividade;

VII – as competências comportamentais esperadas;

VIII – a escala ou forma de avaliação a ser utilizada.

Art. 8º O edital de seleção interna será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral e divulgado pela SGP, com antecedência mínima de uma semana, oportunizando a participação de todos os servidores do quadro efetivo do Tribunal.

## SEÇÃO V

### Da Inscrição dos Servidores Interessados

Art. 9º A inscrição dos interessados será feita por meio de formulário próprio, em meio físico ou eletrônico.

## SEÇÃO VI

### Do Julgamento da Seleção Interna

Art. 10. A análise dos dados dos candidatos será realizada por comissão composta pelos titulares da SGP, Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento - COEDE e da unidade demandante, no prazo máximo de dez dias úteis contados do encerramento das inscrições.

Art. 11. Serão objeto de análise os registros constantes nas avaliações por competências e banco de talentos, observados os seguintes critérios:

a) necessidades do órgão, compreendendo a unidade administrativa, comissão, grupo de trabalho ou atividade;

b) competências exigidas pelo cargo, função, comissão, grupo de trabalho, unidade ou atividade; e

c) reconhecimento do mérito do servidor sob os prismas da sua qualificação e histórico de comprometimento e responsabilidade com o trabalho.

§1º Para fins desta avaliação, serão considerados com maior peso os registros dos últimos cinco anos da vida funcional do servidor.

§2º Serão atribuídos pesos distintos para o critério da qualificação da seguinte forma: peso 5 para as capacitações que forem realizadas há menos de dois anos; peso 3 para capacitações entre dois e três anos, e peso 1 para capacitações há mais de três anos.

§3º A pontuação dos critérios "competências", "comprometimento" e "responsabilidade" será definida previamente no edital da seleção.

Art. 12. As avaliações comportamentais ocorrerão em sessões privativas entre a comissão e cada servidor inscrito e poderão contar com o auxílio de ferramentas tecnológicas de avaliação de perfil técnico e comportamental, desde que operadas por servidor habilitado.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo ficarão disponíveis para todos os servidores.

Art. 13. O relatório do processo de seleção indicará os candidatos recomendados para prover o cargo em comissão, função comissionada, comissão, grupo de trabalho, unidade ou atividade, até o limite de três por vaga disputada, considerando a ordem de classificação não vinculativa para o gestor, que poderá escolher qualquer um dos servidores classificados, sem necessidade de fundamentação.

Art. 14. Quando a seleção resultar na mudança de unidade de lotação do servidor, a unidade onde se encontrar lotado o candidato selecionado se manifestará acerca da aceitação da mudança do servidor para a nova unidade.

Parágrafo único. Caso a unidade demandada indicar a não aceitação da saída do servidor, caberá à Diretoria-Geral manifestar-se quanto aos argumentos apresentados e, se favorável ao pleito, sugerir outro candidato da lista.

Art. 15. O Diretor-Geral se manifestará sobre a seleção, verificando a conveniência e oportunidade da implementação do resultado, remetendo-o à deliberação do Presidente do Tribunal.

## SEÇÃO VII

### Das Disposições Finais

Art. 16. As questões controversas e casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Geral com eventual recurso à Presidência.

Art. 17. Fica revogada a Instrução Normativa nº 5/2011.

Art. 18. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 12 de junho de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente, em 17/06/2020, às 17:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0523606 e o código CRC 21D518D0.

## CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

## DIRETORIA-GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

## SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE****Contratos****Extrato de Nota de Empenho****Extrato de Nota de Empenho - SECONT**

Espécie: Extrato da Nota de Empenho 2020NE000410, de 16/06/2020. Contratada: JM INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES E BRINDES EIRELI. CNPJ: 13.628.123/0001-13. Programa de Trabalho: 02061003342690001. Natureza Despesa: 33.90.30.23. Objeto: Item 01 do Edital. COTA PRINCIPAL AMPLA CONCORRÊNCIA 90% DO OBJETO: Camiseta básica personalizada; confeccionada em malha fria (PV), 67% poliéster e 33% viscose, trama de 170g no mínimo, modelo unissex; corte reto; gola redonda com reforço de ombro a ombro em ribana sanfonada, 96% algodão e 4% elastano, 2cm de largura; bainhas (mangas e barra) de 2cm, com pesponto duplo, etiqueta de identificação de acordo com as normas vigentes; COR BRANCA ou PRETA EM TAMANHOS PP, P, M, G, GG, XG e XXG. Com estampa personalizada a ser enviada após a emissão da Nota de Empenho, desenhos frente, conforme arte a ser definida pela contratante. Costas e mangas, impressão em policromia (cores primárias e secundárias), com alta definição, sem manchas ou borrões. Quant: 1.490. Vlr. Unit: R\$ 6,17. Valor Total da Nota de Empenho: R\$ 9.193,30. Assinada por LIA MARIA ARAUJO LOPES, Diretora Geral do TRE-RO. Amparo Legal: ARP 03/2020, vinculada ao PE 03/2020/TRE-RO. Processo: SEI 0001433-79.2020.6.22.8000.

Documento assinado eletronicamente por ALDACÍ SOUZA MOTA, Técnico Judiciário, em 17/06/2020, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0548580 e o código CRC 62EC9A74.

**Licitações e Compras****Resultados de Julgamento****Resultado de Licitação - SLC**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2020  
PROCESSO Nº 0000195-25.2020.6.22.8000

Cumprida as fases de julgamento de propostas e habilitação, o Pregoeiro declarou vencedoras do certame as licitantes: 05.8995.525/0001-56 –OBJETIVA PRODUTOS E SERVIÇOS P/ LABORATÓRIOS LTDA, itens 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 14, 16, 20, 21 E 22, valor R\$ 43.836,82; 16.743.543/0001-39 – POSTERARI ASSESSORIA TECNICA EIRELI, item 12, valor R\$ 7.852,00; e 26.581.761/0001-78 – HIGIBEST COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, item 15, valor R\$ 2.400,00. Valor total R\$ 54.088,82. Os itens 01, 02 e 03 foram desertos. Os itens 17, 18, 19 e 23 restaram fracassados. Superada a etapa recursal, o Pregoeiro adjudicou o objeto às vencedoras.

HERMENSON PEREIRA DA SILVA  
Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por HERMENSON PEREIRA DA SILVA, Pregoeiro(a), em 17/06/2020, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0548396 e o código CRC 5504370D.

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**ZONAS ELEITORAIS****1ª Zona Eleitoral****Intimações****Processo 0600045-33.2020.6.22.0001**

JUSTIÇA ELEITORAL 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO  
PETIÇÃO CÍVEL (241):0600045-33.2020.6.22.0001

ASSUNTO: Regularização de Contas Partidárias Anual

Requerente: Partido dos Trabalhadores - PT - de Nova Mamoré/RO

Responsáveis: André Luiz Baier (Presidente) e Ivonete Barbosa Pardim (Tesoureira)

Visto.

Trata-se de pedido de regularização de contas partidárias do exercício 2016, anteriormente julgada não prestadas por este juízo, apresentado pelo diretório do Partido dos Trabalhadores - PT - de Nova Mamoré, a ser processada pelo rito da Resolução TSE n. 23.604/2019, por incidência do artigo 65, §2º, devendo o cartório executar os seguintes atos ordinatórios:

1. Verifique-se a juntada da documentação necessária para o processamento do feito, especialmente a regular representação processual do órgão partidário e dos seus Presidente e Tesoureiro constantes no sistema eleitoral (SGIP), ou responsáveis equivalentes, bem como realizar a análise preliminar prevista no artigo 35 da referida norma.

1.1. Em caso de invalidade da representação ou falha na documentação necessária, proceda-se a intimação para saneamento das irregularidades, no prazo de 20 (vinte) dias, suspendendo-se os autos nos termos do artigo 32 da referida norma. As intimações deverão ser realizadas preferencialmente por meios eletrônicos em razão da suspensão do atendimento presencial e distanciamento social regrados pela Justiça Eleitoral de Rondônia. O ato processual será por meio de Edital se o órgão partidário ou os membros do diretório não puderem ser contatados ou localizados no endereço constante no sistema SGIP;

1.2. Findo o prazo do item 1.1 e persistindo a falta de documentos, torne os autos conclusos para análise, nos termos do artigo 35, §4º da referida norma do TSE;

2. Apresentada a documentação em conformidade com a resolução, publique-se edital com o nome do órgão partidário e respectivos responsáveis, facultando aos interessados a impugnação, nos termos do artigo 31, §2º da referida norma;

3. Após, proceda-se o exame de regularidade dos documentos, podendo a unidade técnica solicitar os documentos, nos termos do artigo 36.

4. Encaminhe-se via sistema os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação na forma do artigo 36, §6º da Resolução 23.604/2019 do TSE, no prazo de 30 (trinta) dias;

5. Havendo apontamento de irregularidades pela unidade técnica e/ou pelo Ministério Público, o requerente poderá se manifestar em 30 (trinta) dias, na forma do artigo 36, §7º da Resolução 23.604/2019 do TSE.

Após o cumprimento dos comandos desta decisão, tornem os autos conclusos.

Guajará-Mirim, 17 de junho de 2020.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz Eleitoral

**Sentenças****AÇÃO PENAL N. 110-82.2017.6.22.0001 SADP 6957/2017**

Visto.

Trata-se de ação penal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de MARIA IOLANDA VIEIRA DE ALMEIDA pela suposta prática de crime eleitoral de menor potencial ofensivo (alistamento eleitoral fraudulento).

Realizada a audiência (fls. 104/105), ofertou-se a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos e a ré a aceitou, comprometendo-se ao pagamento de 01 (um) salário mínimo, comparecimento bimestral em juízo para justificar as suas atividades, ausentar-se da comarca apenas após autorização judicial etc.

Decorrido o período de provas, bem como cumpridas as condições acordadas pela beneficiária (certidões de fls. 129 e 179), o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela extinção da punibilidade e arquivamento do feito (fls. 181).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 89, §5º da Lei Federal 9.099/95, decreto extinta a punibilidade em favor de MARIA IOLANDA VIEIRA DE ALMEIDA pelos fatos narrados na denúncia destes autos. Traslade-se os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária adimplida pela ré (um salário mínimo) para o PSEI n. 833-55.2020.6.22.8001, para fins de arquivamento dos atos relacionados a aplicação dos recursos pela Casa do Ancião, conforme determinei anteriormente nestes autos, de modo a tornar desnecessária a migração deste processo físico para o PJe.

Após as providências de praxe, archive-se.

Guajará-Mirim, 18 de junho de 2020.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO  
Juiz Eleitoral

### 3ª Zona Eleitoral

#### Intimações

#### Processo 0600039-20.2020.6.22.0003

JUSTIÇA ELEITORAL 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600039-20.2020.6.22.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO  
REQUERENTE: SAMUEL OLIVEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A

#### DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido judicial destinado a autorização submissão de lista especial com o nome do requerente SAMUEL OLIVEIRA FERREIRA incluso no rol de filiados do PARTIDO REPUBLICANOS - PR, sob a alegação de que seu nome não foi inserido na última relação de filiados oficializada, supostamente por desídia da referida agremiação.

O pedido foi protocolado na tarde do dia 17 de junho de 2020, e o requerente juntou a ficha de filiação aos autos com data anotada de filiação em 18/11/2019 ( ou 18/09/2019, eis que o documento está rasurado).

Também foi juntada certidão de filiação partidária atestando que o requerente não está filiado a partido político.

O requerimento éflagrantemente intempestivo, conforme calendário publicado pela Portaria 357-TSE, ante o exposto passo à análise sumária do pedido.

DECIDO.

O §2º do art. 11 da Resolução do TSE nº 23596/2019, determina que " *os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução*".

Com efeito, verifica-se que o nome do requerente realmente não consta em lista oficial de filiados do Partido Republicanos - PR, vide certidão juntada.

O documento de filiação assinado pelo requerente em formulário fornecido pelo partido apesar de ter alguma legitimidade, por si só é insuficiente para firmar a filiação partidária em tempo hábil por ser documento produzido unilateralmente, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 207-33 –CLASSE 32 –GOIÁS (São Miguel do Araguaia) Relatora: Ministra Laurita Vaz Agravante: João Severino da Silva Filho Advogado: Aurelino Ivo Dias Agravado: Ministério Público Eleitoral EMENTA Eleições 2012. Processual Civil. Filiação partidária. Comprovação por meio da ficha de filiação produzida unilateralmente pelo partido político e desprovida de fé pública. Impossibilidade. Precedentes. Reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal e n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Dissídio jurisprudencial. Não demonstrado: mera transcrição de ementas e arestos do mesmo Tribunal. Súmula n. 13 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental desprovido. 1. Os documentos produzidos unilateralmente pela parte –tal como ocorre com a ficha de filiação partidária –, por não serem dotados de fé pública, não se sobrepõem ao Cadastro da Justiça Eleitoral para a comprovação de que o candidato está filiado a partido político. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu não serem idôneos a comprovar a filiação partidária os documentos apresentados e, portanto, a inversão do julgado encontra óbice nas Súmulas n. 279 do Supremo Tribunal Federal e n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verifi cada na espécie. 4. A propósito divergência jurisprudencial, quanto ao julgado oriundos do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, incide o Enunciado n. 13 da Súmula desta Corte. 5. Agravo regimental desprovido.

Apenas a guisa de argumentação, mesmo a ficha de filiação juntada aos autos está rasurada, o que compromete a sua credibilidade, ademais, o requerente não trouxe qualquer outro elemento de prova adicional aos autos para confirmar de que realmente se filiou ao partido em tempo hábil.

Outro impedimento insuperável é de ordem técnica, pois a Portaria 357/2020 do TSE estipulou o dia 16/06/2020 como ultimo dia para inserção do nome do prejudicado em lista especial no sistema Filia.

Já dizia o conhecido brocardo latino cuja tradução é " *o direito não socorre aos que dormem*" o requerente deixou passar 08 (oito) meses para só agora verificar que seu nome não constava em lista oficial como filiado ao partido, não pode ser beneficiado agora por sua própria desídia e descuido, sobretudo quando faz seu pedido fora do prazo legal.

Ante o exposto, em razão do pedido ser intempestivo e da insuficiência do documento juntado para fazer prova do alegado INDEFIRO o pedido de autorização de processamento de lista especial do Partido Republicanos - PR de Ji-Paraná-RO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Ji-Paraná-RO, 17 de junho de 2020.

**4ª Zona Eleitoral**

**Intimações**

**Processo 000034-78.2019.6.22.0004**

## JUSTIÇA ELEITORAL 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000034-78.2019.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOSE LUIZ ROVER, GUSTAVO VALMORBIDA, VANDERLEI AMAURI GRAEBIN, FABIO LUIS GEHLEN,  
SANDRO SIGNOR, MAURO BIANCHIN

Advogado do(a) REU: LENOIR RUBENS MARCON - RO146 Advogado do(a) REU: HULGO MOURA MARTINS -  
RO4042 Advogado do(a) REU: VANDERLEI AMAURI GRAEBIN - RO689-A Advogado do(a) REU: VALDIR  
ANTONIAZZI - RO375-B Advogados do(a) REU: FABIAN FEGURI - MT16739/O, SANDRO SIGNOR - RO2810,  
THAYLA PEREIRA DA SILVA SIGNOR - RO8258 Advogado do(a) REU: JOSE FRANCISCO CANDIDO - GO4186

DESPACHO 1) Os presentes autos encontram-se no aguardo da realização de audiência de instrução,  
interrogatório e julgamento, sem data prevista para ser agendada, tendo em vista a suspensão dos atos  
presenciais, por Portaria do TSE e do TRE/RO, em face da necessidade de isolamento social, causada pela  
pandemia do COVID-19. 2) Nestes termos, proceda-se ao sobrestamento dos autos, até o retorno das atividades  
presenciais, perante esta Justiça Especializada. 3) Ciência às partes. 4) Cumpra-se. Vilhena, 16 de junho de  
2020. VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL JUIZ ELEITORAL

---

**Processo 0600030-55.2020.6.22.0004**

## JUSTIÇA ELEITORAL 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-55.2020.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE  
VILHENA RO

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DE VILHENA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO  
RESPONSÁVEL: RONALDO GIOTTO, EDUARDO PORTELA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637 Advogado do(a) RESPONSÁVEL:  
WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637 Advogado do(a) RESPONSÁVEL: WELINGTON FRANCO  
PEREIRA - RO10637

**SENTENÇA**

Tratam os autos de declaração de ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício financeiro 2019,  
feita pelo PSD –Partido Social Democrático, do município de Vilhena.

As formalidades contidas no art. 28, §4º, da Resolução/TSE n. 23.604/2019 foram atendidas, conforme  
documentos acostados aos ID 1294840; 1295106; 1295113; 1295115.

Não houve impugnação às declarações apresentadas e o analista técnico (ID 1626043), bem como o Ministério  
Público Eleitoral (ID 1636512), manifestaram-se pela aprovação das contas.

Éo breve relato. Decido.

O partido interessado apresentou declaração de ausência de movimentação financeira, relativa ao exercício 2019.  
Em consulta ao sistema SPCA, não foram encontradas movimentações bancárias, no referido período, ou outras  
informações que possam contrariar a declarada ausência de atividade financeira.

Assim, nos termos do disposto no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE n. 23.604/2019, à míngua de elementos que  
contradizem a documentação trazida aos autos, determino o imediato arquivamento das declarações  
apresentadas pelo PSD, do município de Vilhena/RO e considero, para todos os efeitos, como prestadas e  
aprovadas as respectivas contas, relativas ao exercício financeiro 2019.

Registre-se.

Publique-se, na íntegra, no DJE-TRE/RO, para ciência do Partido Político interessado.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se, no SICO, o julgamento aqui realizado.

Vilhena/RO, 16 de junho de 2020.

VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL  
JUIZ ELEITORAL

**7ª Zona Eleitoral****Intimações****Processo 0600045-36.2020.6.22.0000**

JUSTIÇA ELEITORAL 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO 27/2020/7ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-36.2020.6.22.0000 / 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834-A

Finalidade: INTIMAR o Partido Solidariedade - SD, comissão provisória de Ariquemes, bem como seus dirigentes e advogado, conforme artigo 34, §3º da Resolução TSE nº 23.546/2017, a apresentarem as documentações discriminadas na resolução mencionada em seu artigo 29, I, (Comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital - obrigatório a partir do exercício 2017 nas prestações de contas com movimentação financeira ou estimáveis em dinheiro), e a apresentarem os documentos discriminados no art. 29, V, da Resolução supracitada (Apresentar os extratos bancários em sua forma definitiva, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas apresentadas, no prazo de 20 (vinte) dias. Aos dezessete dias do mês de junho de dois mil e vinte, eu Reginaldo Oliveria Lourenço, Técnico Judiciário, digitei, conferi e de ordem assino.

**Processo 0600021-84.2020.6.22.0007**

JUSTIÇA ELEITORAL 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO 29/2020/7ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-84.2020.6.22.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA

ADVOGADO: ELIEL SANTOS GONÇALVES - OAB/ RO 6569

Finalidade: INTIMAR o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, Comissão Provisória de Ariquemes, bem como seus dirigentes e advogado, conforme artigo 34, §3º da Resolução TSE nº 23.546/2017, a apresentarem as documentações discriminadas na resolução mencionada em seu artigo 29, I, (Comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital - obrigatório a partir do exercício 2017 nas prestações de contas com movimentação financeira ou estimáveis em dinheiro), e a apresentar os documentos discriminados no art. 29, V, da Resolução TSE 23546/2017, isto é, (Apresentar os extratos bancários em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira), no prazo de 20 (vinte) dias.

Dado e passado no Cartório desta 7ª Zona Eleitoral da Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, aos 17 dias do mês de junho do ano de 2020. Eu, Reginaldo Oliveira Lourenço, Técnico Judiciário, digitei e assino por determinação judicial.

**Processo 0600018-32.2020.6.22.0007**

JUSTIÇA ELEITORAL 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO 28/2020/7ªZE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600018-32.2020.6.22.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

Finalidade: INTIMAR o Partido Social Democrático - PSD, Diretório Municipal de Ariquemes, bem como seus dirigentes e advogado, conforme artigo 34, §3º da Resolução TSE nº 23.546/2017, a apresentarem as documentações discriminadas na resolução mencionada em seu artigo 29, I, (Comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital - obrigatório a partir do exercício 2017 nas prestações de contas com movimentação financeira ou estimáveis em dinheiro), e a apresentar os documentos discriminados no art. 29, VI, da Resolução supracitada (Apresentar documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados, a comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço), no prazo de 20 (vinte) dias.

Aos dezessete dias do mês de junho de dois mil e vinte, eu Reginaldo Oliveria Lourenço, Técnico Judiciário, digitei, conferi e de ordem assino.

Digite aqui.

## 8ª Zona Eleitoral

### Intimações

**Processo 0600031-28.2020.6.22.0008**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600031-28.2020.6.22.0008

REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623

REQUERIDO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA

### SENTENÇA

Trata-se de processo de Filiação Partidária no qual o Sr. JOSÉ DOS SANTOS LOPES busca, com base no art. 11, §2º, da Resolução nº. 23.596/2019 do TSE, ter seu nome incluso em lista especial do Partido Democrático Trabalhista de Colorado do Oeste - Ro, em virtude de julgar ter sido prejudicado pela existência de duplicidade de filiação constatada pelo sistema Filia Web.

Narra o Requerente que, no dia 31 de março de 2020, filiou-se regularmente no Partido Democrático Trabalhista, conforme documentos acostados, sendo devidamente inscrito em lista interna e submetido à oficialização; nada obstante, no dia 26 de maio de 2020, constatou que sua situação de filiação partidária encontrava-se *sub judice*.

Relatado. Decido.

Fixa-se, de início, que a filiação partidária, especialmente no que diz respeito às Eleições Municipais de 2020, encontra tratamento normativo na Resolução 23.596/2019 do TSE e na Portaria nº. 131/2020 do TSE, cujos dispositivos tratam do procedimento de constatação e resolução dos casos de coexistência de filiação partidária.

Assim, com base no art. 23 da Resolução 23.596/2019 do TSE e de acordo com o procedimento estipulado na Portaria nº. 131/2020 do TSE, este juízo processou, no Pje-Zona 0600015-74.2020.6.22.0008, a duplicidade de filiação envolvia o Requerente, decidindo: "*Ante o exposto, em virtude de interpretação sistemática dos dispositivos da legislação eleitoral, reconheço a nulidade das filiações coexistentes apontadas na Informação nº. 001/2020/8ªZE/RO e determino o registro de seu cancelamento no Sistema Filia Web.*"

Naquela oportunidade, definiu-se, em na fundamentação que "*(...) no caso, assiste razão ao Ministério Público Eleitoral, pois constatada duplicidade de filiação partidária para cada um dos interessados, cujo prazo de resposta*

*transcorreu in albis (Portaria nº. 131, de 20 de fevereiro de 2020), e, não havendo forma juridicamente apta a definir-se qual delas precedeu à outra, ambas devem ser excluídas."*

Ademais, não se pode olvidar que era obrigação legal do eleitor interessado informar ao juízo eleitoral de sua circunscrição eventual troca de partido, de acordo com o art. 22, inciso V, da Lei 9.096/95.

Conclui-se, portanto, que o mérito do presente processo confunde-se com o daquele outro já decidido por este juízo.

Dessa forma, com aplicação subsidiária do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Colorado do Oeste, 12 de junho de 2020

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz(a) da 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

---

### **Processo 0600004-45.2020.6.22.0008**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600004-45.2020.6.22.0008

REQUERENTE: CARLITO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP1732000-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766000-A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### **SENTENÇA**

Trata-se de petição cível que veicula *querela nullitatis*, com pedido liminar de antecipação de tutela, proposta por CARLITO ALVES DOS SANTOS em face do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, na qual alega ter havido nulidade insanável nos autos de processo de omissão de prestação de contas de campanha, relativa às eleições de 2016, em que concorreu ao cargo de Prefeito do município de Chupinguaia - Ro (Autos nº. 28-42.2017.6.22.0004), eis que concluiu não ter havido citação válida.

Uma vez proferida sentença de mérito por este juízo, foram opostos embargos de declaração, cujo fundamento alega-se ser "(...) omissa/contraditória a decisão exarada por este Douto Juízo, já que apesar de reconhecer que houve a tentativa de citação válida no processo de prestação de contas, esse obrigatório ato judicial, não chegou a ser efetivado (...) e igualmente, não fora observada a liturgia processual visando uma citação por edital (...)". Há, ainda, para o embargante, ausência de fundamentação, nos moldes do art. 489, §1º, IV, do CPC.

Com isso, requereu a atribuição de efeitos infringentes para corrigir as omissões e contradições apontadas e, consequentemente, reconhecer a inexistência da citação válida ou sua nulidade, além de determinar-se a expedição de certidão de quitação eleitoral para o embargante.

Juntou-se, quanto a tudo, documentos diversos com o fito comprobatório de residência perante a Justiça Eleitoral.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral posicionou-se pelo não acolhimento dos embargos, apontando, em suma, que o embargante busca tratar *"exatamente do mérito da querela nullitatis, não havendo defeitos na sentença a serem reparados por embargos de declaração, mesmo que por efeitos infringentes"*, bem como que *"já houve enfrentamento do argumento, uma vez que o Juízo o considerou desde o pedido inicial. Isto é, não há novidade no pleito, de maneira que não há vícios a serem reparados"*.

Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição, omissão ou erro material da decisão, na forma prevista do art. 275 do Código Eleitoral e, por remissão expressa, do art. 1.022, incisos I, II e III do Código Processo Civil.

A *priori*, tenho por tempestivo e entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos, portanto conheço do embargo de declaração.

Nada obstante, em verdade, não subsiste a omissão ou a contradição aventadas pelo embargante ao buscar aclarar a decisão que julgou não procedente o pedido de nulidade; trata-se de sentença hígida e perfeitamente fundamentada, nos termos do art. 489, II, e §1º, este último a contrário sensu, todos do Código Processo Civil.

Explica-se, para tanto, que a sentença não deixou de pontuar os tópicos agora levantados pelo embargante.

Abordou-se de maneira abrangente o tema relacionado ao ato de citação pessoal, objeto central da *querela*, cujos fatos, em si, restaram incontroversos nos autos. Para isso, no uso da motivação racional, este juízo concluiu pela existência do mandado de citação, regularmente cumprido, não estando presentes quaisquer vícios formais ou materiais, portanto válido e eficaz, não sendo seu resultado negativo -- "*deixei de intimar*" --, independente de não ter-se encontrado o embargante ou seu suposto endereço informado por terceiros no local da diligência, fator de mácula do ato processual, posto que causado exclusivamente pela desídia do embargante no cumprimento obrigação que lhe era exigível (art.26, inciso II, da Resolução nº. 23.455/2015).

Nesse sentido, e por decorrência lógico-processual, a citação ficta, em publicação editalícia certificada, no Dje 95/2017 do TRE-RO, foi igualmente existente, válida e, por seguir fielmente as normas eleitorais (art. 84, §3º da Resolução n. 23.463/2015 c/c art. 8º, §2º, da Resolução n. 23.462/2015), plenamente capaz de produzir todos os seus efeitos, dentre os quais o de tornar o ora embargante revel naquela outra relação processual.

Noutro aspecto, quanto à ausência de fundamentação derivada da suposta inobservância do art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, rechaça-se de pronto. Em primeiro lugar, não está presente seu pressuposto, qual seja, a invocação, pela parte, de enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente; ao largo disso, o embargante traz julgados de diversas cortes do país, contra os quais pode-se opor tantos outros, inclusive aqueles trazidos nas manifestações do Ministério Público Eleitoral e na própria sentença que se busca corrigir. Outrossim, num segundo ponto, tem-se que a presente causa foi plenamente distinguida dos julgados expostos, o que pode-se observar da interpretação conjunta dos fundamentos do julgamento de improcedência.

Esclareça-se, por fim, que os novos argumentos e provas trazidos aos autos, quais sejam: os registros junto à justiça eleitoral do endereço não localizado pelo oficial de justiça e o fato de ser "*figura pública na localidade*", muito embora passíveis de conhecimento, não são aptos à reversão do provimento jurisdicional.

Isso porque, no processo eleitoral *latu sensu*, inclusas a prestação de contas de campanha, há peculiaridades próprias, justamente positivadas para que este possa alcançar os fins que lhes são inerentes em tempo hábil, com sói ser a declaração de endereço próprio voltada para estas relações jurídicas específicas, o que também resta embasado nos princípios da cooperação processual e, em última instância, na cláusula geral de boa-fé.

Além disso, presume-se que pessoa voltada à vida política, assim como autodeclarado pelo embargante, com "*(...) 06 pleitos no total (...)*", deve conhecer as obrigações legais envolvidas na disputa do cargo, dentre as quais encontra-se a de prestar contas, dentro do prazo regulamentar, tenha ou não obtido êxito no sufrágio.

Por todo o retratado, no mérito, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração, mantendo a sentença embargada em seus próprios termos.

Intime-se.

Colorado do Oeste, 12 de junho de 2020.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz(a) da 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

---

**Processo 0600031-40.2020.6.22.0004**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600031-40.2020.6.22.0004  
REQUERENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA  
REQUERIDO: CARLITO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA - RO562

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento definitivo de sentença, decorrente do processo de prestação de contas de candidato (60-47.2017.6.22.0004), requerido pela Advocacia-Geral da União em face de Carlito Alves dos Santos, em que a 04ª Zona Eleitoral declinou da competência em favor deste Juízo.

Preliminarmente, reconheço a competência para processamento e julgamento, motivado na redistribuição de competência eleitoral sobre o município de Chupunguaia - Ro, ocorrido no ano de 2017.

Quanto ao pedido, depreende-se que "O presente requerimento mostra-se instruído pelo respectivo demonstrativo de débito atualizado no valor de R\$ 3.840,27 (três mil e oitocentos e quarenta e sete reais, e vinte e sete centavos), conforme memória de cálculo anexa.", no entanto, tal arquivo não foi juntado à inicial.

Dessa forma, tratando-se documento essencial, com base nos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a Advocacia-Geral da União para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo atualizada.

Após, conclusos.

COLORADO DO OESTE, 17 de junho de 2020.

ELI DA COSTA JUNIOR  
Juiz(a) da 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

---

#### Processo 0600032-13.2020.6.22.0008

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-13.2020.6.22.0008  
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA Advogado do(a)  
REQUERENTE: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista de Colorado do Oeste - Ro, referente exercício financeiro de 2019, nos termos da Resolução nº. 23.604/2019.

Após retificação da autuação, concluiu-se ao juízo.

Extrai-se da peça inicial e documentos instrutórios que o órgão partidário municipal não movimentou de recursos financeiros ou arrecadou de bens estimáveis em dinheiro.

Nota-se, nesse ponto, que incide a norma do §4º do art. 32 da Lei 9.096/95:

*"§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período."*

Como se depreende, houve substancial alteração no regime de prestação de contas partidárias anuais, obrigação da qual restaram excluídos os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, como ocorre no caso dos autos.

Noutro ponto, restou fixado pelo texto modificado §2º, do art. 42 da Lei 9.096/95 que “a certidão do órgão superior, ou do próprio órgão regional e municipal, de inexistência de movimentação financeira tem fé pública como prova documental para aplicação do art. 32 desta Lei, sem prejuízo de apuração de ilegalidade de acordo com o disposto no art. 35 desta Lei”.

Nesse contexto, conclui-se que houve verdadeira remoção do caráter jurisdicional das prestações de contas anuais de órgãos municipais de partido político que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, restando aos responsáveis a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos –e correlatas atividades cartorárias –, garantida a função fiscalizadora desta Justiça Especializada nos moldes do art. 35 e ss da Lei 9.096/95.

Dessa forma, determino a extração de cópia da declaração de ausência de movimentação de recursos para arquivamento cartorário e considero cumpridas as obrigações legais do Partido Democrático Trabalhista de Colorado do Oeste - Ro, referente exercício financeiro de 2019.

Outrossim, afasto a incidência das normas da Resolução nº. 23.604/2019, vez que em contrariedade com as disposições legais quanto à matéria.

Isso posto, com espeque no art. 485, inciso VI, *in fine*, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, dada a ausência de interesse processual.

Ciência ao Requerente.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Prejudicada a anotação no SICO.

COLORADO DO OESTE, 10 de junho de 2020

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz(a) da 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

---

**Processo 0600029-58.2020.6.22.0008**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-58.2020.6.22.0008

REQUERENTE: DEMOCRATAS DEM - COMISSAO PROVISORIA

Advogado do(a) REQUERENTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

**SENTENÇA**

Trata-se de Prestação de Contas ajuizada pelo Democratas de Colorado do Oeste - Ro, referente exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 32, §4º, da Lei nº. 9096/95.

Após retificação da autuação, concluiu-se ao juízo.

Extrai-se da peça inicial e documentos instrutórios que o órgão partidário municipal não movimentou de recursos financeiros ou arrecadou de bens estimáveis em dinheiro.

Nota-se, nesse ponto, que incide a norma do §4º do art. 32 da Lei 9.096/95:

§4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do

Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

Como se depreende, houve substancial alteração no regime de prestação de contas partidárias anuais, obrigação da qual restaram excluídos os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, como ocorre no caso dos autos.

Noutro ponto, restou fixado pelo texto modificado §2º, do art. 42 da Lei 9.096/95 que “a certidão do órgão superior, ou do próprio órgão regional e municipal, de inexistência de movimentação financeira tem fé pública como prova documental para aplicação do art. 32 desta Lei, sem prejuízo de apuração de ilegalidade de acordo com o disposto no art. 35 desta Lei”.

Nesse contexto, conclui-se que houve verdadeira remoção do caráter jurisdicional das prestações de contas anuais de órgãos municipais de partido político que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, restando aos responsáveis a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos – e correlatas atividades cartorárias –, garantida a função fiscalizadora desta Justiça Especializada nos moldes do art. 35 e ss da Lei 9.096/95.

Dessa forma, determino a extração de cópia da declaração de ausência de movimentação de recursos para arquivamento cartorário e considero cumpridas as obrigações legais do Democratas de Colorado do Oeste - Ro, referente exercício financeiro de 2017.

Isso posto, com espeque no art. 485, inciso VI, *in fine*, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, dada a ausência de interesse processual.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.  
Prejudicada a anotação no SICO.

COLORADO DO OESTE, 10 de junho de 2020

ELI DA COSTA JUNIOR  
Juiz(a) da 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

---

**Processo 0600027-88.2020.6.22.0008**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-88.2020.6.22.0008  
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS DE CHUPINGUAIA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

**SENTENÇA**

Trata-se de Prestação de Contas ajuizada pelo Democratas de Chupinguaia - Ro, referente exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 32, §4º, da Lei nº. 9096/95.

Após retificação da autuação, concluiu-se ao juízo.

Extrai-se da peça inicial e documentos instrutórios que o órgão partidário municipal não movimentou de recursos financeiros ou arrecadou de bens estimáveis em dinheiro.

Nota-se, nesse ponto, que incide a norma do §4º do art. 32 da Lei 9.096/95:

§4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo

estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

Como se depreende, houve substancial alteração no regime de prestação de contas partidárias anuais, obrigação da qual restaram excluídos os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, como ocorre no caso dos autos.

Noutro ponto, restou fixado pelo texto modificado §2º, do art. 42 da Lei 9.096/95 que “a certidão do órgão superior, ou do próprio órgão regional e municipal, de inexistência de movimentação financeira tem fé pública como prova documental para aplicação do art. 32 desta Lei, sem prejuízo de apuração de ilegalidade de acordo com o disposto no art. 35 desta Lei”.

Nesse contexto, conclui-se que houve verdadeira remoção do caráter jurisdicional das prestações de contas anuais de órgãos municipais de partido político que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, restando aos responsáveis a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos –e correlatas atividades cartorárias –, garantida a função fiscalizadora desta Justiça Especializada nos moldes do art. 35 e ss da Lei 9.096/95.

Dessa forma, determino a extração de cópia da declaração de ausência de movimentação de recursos para arquivamento cartorário e considero cumpridas as obrigações legais do Democratas de Chupinguaia - Ro, referente exercício financeiro de 2015.

Isso posto, com espeque no art. 485, inciso VI, *in fine*, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, dada a ausência de interesse processual.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.  
Prejudicada a anotação no SICO.

Colorado do Oeste, 10 de junho de 2020

ELI DA COSTA JUNIOR  
Juiz(a) da 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

---

#### **Processo 0600026-06.2020.6.22.0008**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-06.2020.6.22.0008

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE - PARTIDO VERDE CHUPINGUAIA RO

Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR OLIVEIRA MARZANI - RO10183, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, VERA LUCIA PAIXAO - RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Prestação de Contas ajuizada pelo Partido Verde de Chupinguaia - Ro, referente exercício financeiro de 2019, nos termos da Resolução nº. 23.604/2019.

Após retificação da autuação, concluiu-se ao juízo.

Extrai-se da peça inicial e documentos instrutórios que o órgão partidário municipal não movimentou de recursos financeiros ou arrecadou de bens estimáveis em dinheiro.

Nota-se, nesse ponto, que incide a norma do §4º do art. 32 da Lei 9.096/95:

*"§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período."*

Como se depreende, houve substancial alteração no regime de prestação de contas partidárias anuais, obrigação da qual restaram excluídos os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, como ocorre no caso dos autos.

Noutro ponto, restou fixado pelo texto modificado §2º, do art. 42 da Lei 9.096/95 que “a certidão do órgão superior, ou do próprio órgão regional e municipal, de inexistência de movimentação financeira tem fé pública como prova documental para aplicação do art. 32 desta Lei, sem prejuízo de apuração de ilegalidade de acordo com o disposto no art. 35 desta Lei”.

Nesse contexto, conclui-se que houve verdadeira remoção do caráter jurisdicional das prestações de contas anuais de órgãos municipais de partido político que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, restando aos responsáveis a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos – e correlatas atividades cartorárias –, garantida a função fiscalizadora desta Justiça Especializada nos moldes do art. 35 e ss da Lei 9.096/95.

Dessa forma, determino a extração de cópia da declaração de ausência de movimentação de recursos para arquivamento cartorário e considero cumpridas as obrigações legais do Partido Partido Verde de Chupinguaia - RO, referente exercício financeiro de 2019.

Outrossim, afasto a incidência das normas da Resolução nº. 23.604/2019, vez que em contrariedade com as disposições legais quanto à matéria.

Isso posto, com espeque no art. 485, inciso VI, *in fine*, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, dada a ausência de interesse processual.

Ciência ao Requerente.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Prejudicada a anotação no SICO.

Colorado do Oeste, 10 de junho de 2020

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz(a) da 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

## 9ª Zona Eleitoral

### Intimações

#### Processo 0600049-46.2020.6.22.0009

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. CASTELO BRANCO, N. 970 - Bairro BAIRRO DOS PIONEIROS - CEP 76970-000 - Pimenta Bueno - RO -  
www.tre-ro.jus.br

009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

EDITAL Nº 38/2020

0600049-46.2020.6.22.0009

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[DIREITO ELEITORAL, Execução - Cumprimento de Sentença]

REQUERIDO: JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONCA, EDIMAR COSMO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO1468000-A Advogados do(a)

REQUERIDO: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO3489000-A, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO1468000-A

O Excelentíssimo Juiz da 09ª Zona Eleitoral, Wilson Soares Gama, no uso de suas atribuições legais, pelo presente, torna público, para ciência dos interessados, de que, foram autuados os presentes autos de cumprimento de sentença, no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), referente aos autos físicos n. 285-86.2016.6.22.0009, de prestação de contas de campanha das eleições de 2016, nos termos do despacho de ID 1543493, intimando a todos de que os autos físicos foram arquivados e que todos os atos processuais, a partir desta intimação, deverão ser praticados nestes autos eletrônicos, disponibilizados no sistema PJE.

Eu, Ticiania Lippi Paulucci Conselvan, Chefe de Cartório, subscrevo o presente edital, por ordem do MM. Juiz Eleitoral, que será publicado no DJE TRE-RO para ciência dos interessados.

Pimenta Bueno/RO, 17 de junho de 2020.

TICIANA LIPPI PAULUCCI CONSELVAN  
Chefe de Cartório da 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

---

**Processo 0600047-76.2020.6.22.0009**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
AV. CASTELO BRANCO, N. 970 - Bairro BAIRRO DOS PIONEIROS - CEP 76970-000 - Pimenta Bueno - RO -  
www.tre-ro.jus.br  
009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

EDITAL Nº 39/2020

Processo nº 0600047-76.2020.6.22.0009  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)  
[DIREITO ELEITORAL, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]  
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA  
RESPONSÁVEL: JORDANA FONSECA FERREIRA, ARMANDO SIVIERO JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637  
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637  
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

O Excelentíssimo Juiz da 09ª Zona Eleitoral, Wilson Soares Gama, no uso de suas atribuições legais, pelo presente, FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao determinado no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, está aberto o prazo de três dias para que o qualquer interessado possa impugnar a declaração de ausência de movimentação de recursos do exercício de 2019, referente aos autos acima indicados, devendo esta ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Eu, Ticiania Lippi Paulucci Conselvan, Chefe de Cartório, subscrevo o presente edital, por ordem do MM. Juiz Eleitoral, que será publicado no DJE TRE-RO para ciência dos interessados.

Pimenta Bueno/RO, 17 de junho de 2020.

TICIANA LIPPI PAULUCCI CONSELVAN  
Chefe de Cartório da 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

|                           |
|---------------------------|
| <b>10ª Zona Eleitoral</b> |
|---------------------------|

**Editais**

---

**Processo 0600009-61.2020.6.22.0010**

JUSTIÇA ELEITORAL 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-61.2020.6.22.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REQUERENTE: CIDADANIA 23

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272000-A

**EDITAL**

De ordem do MM. Juiz da 10ª Zona Eleitoral de Jaru, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, Publico o presente, em cumprimento ao determinado no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, para FACULTAR A QUALQUER INTERESSADO, no prazo de 03 (três) dias contados da data da publicação, a apresentação de impugnação da prestação de contas anual do partido, referente ao ano/exercício de 2011, apresentada pelos Presidentes e Tesoureiros, respectivamente, dos DIRETÓRIOS/COMISSÃO PROVISÓRIA, de Partido Político no Município de JARU/RO; A impugnação deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

CIDADANIA 23 - Presidente do Partido: Elmeron Pereira da Silva; Tesoureiro: Rhamon Cardoso Chaves.

---

**Processo 0600008-76.2020.6.22.0010**

JUSTIÇA ELEITORAL 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-76.2020.6.22.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REQUERENTE: MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE JARU/RO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA - RO7042

**EDITAL**

De ordem do MM. Juiz da 10ª Zona Eleitoral de Jaru, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, Publico o presente, em cumprimento ao determinado no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, para FACULTAR A QUALQUER INTERESSADO, no prazo de 03 (três) dias contados da data da publicação, a apresentação de impugnação da prestação de contas anual do partido, referente ao ano/exercício de 2019, apresentada pelos Presidentes e Tesoureiros, respectivamente, dos DIRETÓRIOS/COMISSÃO PROVISÓRIA, de Partido Político no Município de JARU/RO; A impugnação deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

MDB - Movimento Democrático Brasileiro de Jaru - Presidente do Partido: Jeverson Luiz de Lima; Tesoureiro: Gentil Tubiana.

---

**Processo 0600015-68.2020.6.22.0010**

JUSTIÇA ELEITORAL 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-68.2020.6.22.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REQUERENTE: PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JARU

Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO5745

**EDITAL**

De ordem do MM. Juiz da 10ª Zona Eleitoral de Jaru, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, Publico o presente, em cumprimento ao determinado no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, para FACULTAR A QUALQUER INTERESSADO, no prazo de 03 (três) dias contados da data da publicação, a apresentação de impugnação da prestação de contas anual do partido, referente ao ano/exercício de 2019, apresentada pelos Presidentes e Tesoureiros, respectivamente, dos DIRETÓRIOS/COMISSÃO PROVISÓRIA, de Partido Político no Município de JARU/RO; A impugnação deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

PSL - Partido Social Liberal - Presidente do Partido: Osmar da Silva Aguiar; Tesoureiro: Josiane Carvalho Brito.

---

**Processo 0600012-16.2020.6.22.0010**

JUSTIÇA ELEITORAL 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-16.2020.6.22.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REQUERENTE: PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JARU/RO

Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO5745

**EDITAL**

De ordem do MM. Juiz da 10ª Zona Eleitoral de Jaru, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, Publico o presente, em cumprimento ao determinado no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, para FACULTAR A QUALQUER INTERESSADO, no prazo de 03 (três) dias contados da data da publicação, a apresentação de impugnação da prestação de contas anual do partido, referente ao ano/exercício de 2012, apresentada pelos Presidentes e Tesoureiros, respectivamente, dos DIRETÓRIOS/COMISSÃO PROVISÓRIA, de Partido Político no Município de JARU/RO; A impugnação deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

PSL - Partido Social Liberal - Presidente do Partido: Osmar da Silva Aguiar; Tesoureiro: Josiane Carvalho Brito.

**Intimações**

---

**Processo 0600089-55.2020.6.22.0000**

JUSTIÇA ELEITORAL 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600089-55.2020.6.22.0000 / 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REQUERENTE: CIDADANIA 23, RONALDO BORGUE

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4150-A, CAROLINE PONTES BEZERRA - RO9267000-A, RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272000-A Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4150-A, CAROLINE PONTES BEZERRA - RO9267000-A, RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272000-A

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pelo diretório municipal do Jaru/RO do Partido CIDADANIA 23, para o processamento da filiação de Ronaldo Borgue, pré-candidato, na relação especial de filiação em junho de 2020 (Id. 2839287).

Inicial instruída com ficha de filiação aprovada partido político (ID 1484517), requerimento de regularização de inscrição eleitoral ao cartório da 10ª Zona Eleitoral (ID 1484519), foto demonstrando a impossibilidade de efetuar a inclusão da filiação no Sistema de Filiação Partidária da Justiça Eleitoral (ID 1484521) pelo fato de o eleitor estar com o título de eleitor não regular.

Certidão do cartório eleitoral da 10ª Zona Eleitoral informando a veracidade da alegação da inicial, bem como juntando documentos como comprovação (ID 1671908).

Éo relatório. Decido.

Diante da situação excepcionalidade que a pandemia da COVID-19 submeteu a Justiça Eleitoral em 2020 não foi possível regularizar a situação eleitoral de Ronaldo Borgue em data que não causasse prejuízos a sua filiação partidária.

O art. 9º da Lei n. 9.504/97 dispõe que "Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo". Considerando a possibilidade de concorrer às eleições, o eleitor deveria estar com domicílio eleitoral em Jaru até o dia 04 de abril de 2020, bem como, com sua filiação deferida pelo pelo partido na mesma data.

Conforme certidão do cartório eleitoral, o eleitor Ronaldo Borgue solicitou por e-mail a revisão de sua inscrição eleitoral em 30/03/2020 nos termos da Portaria-Conjunta - PRESI-CRE TRE/RO n. 03/2020, e no dia 02/04/2020

foi realizado o procedimento de revisão da inscrição eleitoral, mas o processamento para atualização do cadastro eleitoral somente foi efetivado em 29/04/2020, causando assim, prejuízos aos trâmites de filiação pelo partido político.

A demora no processamento do cadastro eleitoral impediu que o partido realizasse a cadastramento da filiação do eleitor no sistema FiliaWeb, já que a manutenção indevida da situação CANCELADO da inscrição eleitoral impediu o pleno gozo dos direitos políticos pelo eleitor.

Vislumbra-se, pelas provas acostadas aos autos, que o partido político, tendo aceitado a ficha de filiação e com a tentativa de inserir no sistema FILIA, deferiu internamente a filiação de Ronaldo Borgue nos termos do art. 17 da Lei n. 9.096/95, e que a indisponibilidade de processamento do cadastro eleitoral foi o único impedimento para que o partido político não cadastrasse a filiação no sistema da Justiça Eleitoral.

Com relação ao processamento da relação especial de filiados, é importante considerar que, nos termos do art. 17 da Resolução-TSE nº 23.596/2019, a adequada e tempestiva submissão das relações de filiados pelo sistema eletrônico será de inteira responsabilidade do órgão partidário, devendo obedecer aos prazos disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral na Portaria-TSE nº 357 que estabelece cronograma de processamento de relações especiais do mês de junho de 2020.

Diante do exposto e com fundamento no art. 16 da Resolução-TSE n. 23.596/2019, DEFIRO o pedido para o processamento da filiação de Ronaldo Borgue na relação especial de filiação em junho de 2020, conforme cronograma da Portaria-TSE nº 357/2020.

Determino ao cartório da 10ª Zona Eleitoral que, nos termos do art. 16, §2º da Resolução-TSE nº 23.596/2019, autorize o processamento especial da lista apresentada.

Publique-se. Registre-se. Intime.

Cumprida as determinações, archive-se.

Luís Marcelo Batista da Silva  
Juiz Eleitoral

## 11ª Zona Eleitoral

### Intimações

#### Processo 0600024-27.2020.6.22.0011

JUSTIÇA ELEITORAL 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-27.2020.6.22.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB DIRETORIO MUNIC DE MINISTRO ANDREAZZA  
RESPONSÁVEL: JANIO JAQUEIRA, GILMAR PINHEIRO DE GOES

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO82210-A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

#### SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício financeiro de 2019 em que o PSB– Partido Socialista Brasileiro do município de Ministro Andreazza apresenta a declaração de ausência de movimentação de recursos em conformidade com o modelo prescrito no §4º do art. 28, da Resolução do TSE n. 23604/2019 (ID 1096427), tempestivamente.

Não houve impugnação à declaração apresentada (ID 1445756).

A informação ID 1445756 aponta que não há movimentação bancária e nem emissão de recibos de doação no exercício 2019.

O Ministério Público Eleitoral (ID 1909982), manifestou-se pela regularização das contas com ressalvas.

Éo breve relato. Decido.

O partido interessado apresentou declaração de ausência de movimentação financeira, relativa ao exercício 2019. Em consulta ao sistema SPCA, não foram encontradas movimentações bancárias, no referido período, ou outras informações que possam contrariar a declarada ausência de atividade financeira (ID 1445756).

Assim, nos termos do disposto no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE n. 23.604/2019, à falta de elementos que contradizem a documentação acostada aos autos, determino o imediato arquivamento das declarações

apresentadas pelo PSB do município de Ministro Andreazza/RO e considero, para todos os efeitos, como prestadas as respectivas contas, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Registre-se.

Publique-se, na íntegra, no DJE-TRE/RO, para ciência do Partido Político interessado.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se, no SICO, o julgamento aqui realizado.

Extraia-se cópia para registro no livro de sentenças da 11ªZE

Cacoal/RO, junho de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza Eleitoral da 11ªZE

---

**Processo 0600024-27.2020.6.22.0011**

JUSTIÇA ELEITORAL 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-27.2020.6.22.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB DIRETORIO MUNIC DE MINISTRO ANDREAZZA  
RESPONSÁVEL: JANIO JAQUEIRA, GILMAR PINHEIRO DE GOES

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO82210-A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

**SENTENÇA**

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício financeiro de 2019 em que o PSB– Partido Socialista Brasileiro do município de Ministro Andreazza apresenta a declaração de ausência de movimentação de recursos em conformidade com o modelo prescrito no §4º do art. 28, da Resolução do TSE n. 23604/2019 (ID 1096427), tempestivamente.

Não houve impugnação à declaração apresentada (ID 1445756).

A informação ID 1445756 aponta que não há movimentação bancária e nem emissão de recibos de doação no exercício 2019.

O Ministério Público Eleitoral (ID 1909982), manifestou-se pela regularização das contas com ressalvas.

Éo breve relato. Decido.

O partido interessado apresentou declaração de ausência de movimentação financeira, relativa ao exercício 2019. Em consulta ao sistema SPCA, não foram encontradas movimentações bancárias, no referido período, ou outras informações que possam contrariar a declarada ausência de atividade financeira (ID 1445756).

Assim, nos termos do disposto no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE n. 23.604/2019, à falta de elementos que contradizem a documentação acostada aos autos, determino o imediato arquivamento das declarações apresentadas pelo PSB do município de Ministro Andreazza/RO e considero, para todos os efeitos, como prestadas as respectivas contas, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Registre-se.

Publique-se, na íntegra, no DJE-TRE/RO, para ciência do Partido Político interessado.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se, no SICO, o julgamento aqui realizado.

Extraia-se cópia para registro no livro de sentenças da 11ªZE

Cacoal/RO, junho de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza Eleitoral da 11ªZE

---

**Processo 0600023-42.2020.6.22.0011**

JUSTIÇA ELEITORAL 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-42.2020.6.22.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO / COMISSAO PROVISORIA DE CACOAL  
RESPONSÁVEL: WERICLES FERREIRA DA COSTA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR  
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO82210-A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A Advogados do(a) RESPONSÁVEL: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO82210-A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A  
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO82210-A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A

#### SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício financeiro de 2019 em que o PSB– Partido Socialista Brasileiro do município de Cacoal apresenta a declaração de ausência de movimentação de recursos em conformidade com o modelo prescrito no §4º do art. 28, da Resolução do TSE n. 23604/2019 (ID 1086913), tempestivamente.

Não houve impugnação à declaração apresentada .

A informação ID 1342158 aponta que não há movimentação bancária e nem emissão de recibos de doação no exercício 2019.

O Ministério Público Eleitoral (ID 1611834), manifestou-se pela regularização das contas com ressalvas.

Éo breve relato. Decido.

O partido interessado apresentou declaração de ausência de movimentação financeira, relativa ao exercício 2019. Em consulta ao sistema SPCA, não foram encontradas movimentações bancárias, no referido período, ou outras informações que possam contrariar a declarada ausência de atividade financeira.

Assim, nos termos do disposto no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE n. 23.604/2019, à falta de elementos que contradizem a documentação acostada aos autos, determino o imediato arquivamento das declarações apresentadas pelo PSB do município de Cacoal/RO e considero, para todos os efeitos, como prestadas as respectivas contas, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Registre-se.

Publique-se, na íntegra, no DJE-TRE/RO, para ciência do Partido Político interessado.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se, no SICO, o julgamento aqui realizado.

Extraia-se cópia para registro no livro de sentenças da 11ªZE

Cacoal/RO, junho de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza Eleitoral da 11ªZE

---

#### Processo 0600024-27.2020.6.22.0011

JUSTIÇA ELEITORAL 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-27.2020.6.22.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB DIRETORIO MUNIC DE MINISTRO ANDREAZZA  
RESPONSÁVEL: JANIO JAQUEIRA, GILMAR PINHEIRO DE GOES

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO82210-A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

#### SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício financeiro de 2019 em que o PSB– Partido Socialista Brasileiro do município de Ministro Andreazza apresenta a declaração de ausência de movimentação de recursos em conformidade com o modelo prescrito no §4º do art. 28, da Resolução do TSE n. 23604/2019 (ID 1096427), tempestivamente.

Não houve impugnação à declaração apresentada (ID 1445756).

A informação ID 1445756 aponta que não há movimentação bancária e nem emissão de recibos de doação no exercício 2019.

O Ministério Público Eleitoral (ID 1909982), manifestou-se pela regularização das contas com ressalvas.

Éo breve relato. Decido.

O partido interessado apresentou declaração de ausência de movimentação financeira, relativa ao exercício 2019. Em consulta ao sistema SPCA, não foram encontradas movimentações bancárias, no referido período, ou outras informações que possam contrariar a declarada ausência de atividade financeira (ID 1445756).

Assim, nos termos do disposto no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE n. 23.604/2019, à falta de elementos que contradizem a documentação acostada aos autos, determino o imediato arquivamento das declarações apresentadas pelo PSB do município de Ministro Andreazza/RO e considero, para todos os efeitos, como prestadas as respectivas contas, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Registre-se.

Publique-se, na íntegra, no DJE-TRE/RO, para ciência do Partido Político interessado.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se, no SICO, o julgamento aqui realizado.

Extraia-se cópia para registro no livro de sentenças da 11ªZE

Cacoal/RO, junho de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza Eleitoral da 11ªZE

---

### Processo 0600023-42.2020.6.22.0011

JUSTIÇA ELEITORAL 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-42.2020.6.22.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO / COMISSAO PROVISORIA DE CACOAL  
RESPONSÁVEL: WERICLES FERREIRA DA COSTA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO82210-A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A Advogados do(a) RESPONSÁVEL: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO82210-A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A  
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO82210-A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A

### SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício financeiro de 2019 em que o PSB– Partido Socialista Brasileiro do município de Cacoal apresenta a declaração de ausência de movimentação de recursos em conformidade com o modelo prescrito no §4º do art. 28, da Resolução do TSE n. 23604/2019 (ID 1086913), tempestivamente.

Não houve impugnação à declaração apresentada .

A informação ID 1342158 aponta que não há movimentação bancária e nem emissão de recibos de doação no exercício 2019.

O Ministério Público Eleitoral (ID 1611834), manifestou-se pela regularização das contas com ressalvas.

Éo breve relato. Decido.

O partido interessado apresentou declaração de ausência de movimentação financeira, relativa ao exercício 2019. Em consulta ao sistema SPCA, não foram encontradas movimentações bancárias, no referido período, ou outras informações que possam contrariar a declarada ausência de atividade financeira.

Assim, nos termos do disposto no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE n. 23.604/2019, à falta de elementos que contradizem a documentação acostada aos autos, determino o imediato arquivamento das declarações apresentadas pelo PSB do município de Cacoal/RO e considero, para todos os efeitos, como prestadas as respectivas contas, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Registre-se.

Publique-se, na íntegra, no DJE-TRE/RO, para ciência do Partido Político interessado.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se, no SICO, o julgamento aqui realizado.

Extraia-se cópia para registro no livro de sentenças da 11ªZE

Cacoal/RO, junho de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza Eleitoral da 11ªZE

**Processo 0600023-42.2020.6.22.0011**

JUSTIÇA ELEITORAL 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-42.2020.6.22.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO / COMISSAO PROVISORIA DE CACOAL  
RESPONSÁVEL: WERICLES FERREIRA DA COSTA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIORAdvogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO82210-A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A Advogados do(a) RESPONSÁVEL: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO82210-A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A  
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO82210-A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A**SENTENÇA**

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício financeiro de 2019 em que o PSB– Partido Socialista Brasileiro do município de Cacoal apresenta a declaração de ausência de movimentação de recursos em conformidade com o modelo prescrito no §4º do art. 28, da Resolução do TSE n. 23604/2019 (ID 1086913), tempestivamente.

Não houve impugnação à declaração apresentada .

A informação ID 1342158 aponta que não há movimentação bancária e nem emissão de recibos de doação no exercício 2019.

O Ministério Público Eleitoral (ID 1611834), manifestou-se pela regularização das contas com ressalvas.

Éo breve relato. Decido.

O partido interessado apresentou declaração de ausência de movimentação financeira, relativa ao exercício 2019. Em consulta ao sistema SPCA, não foram encontradas movimentações bancárias, no referido período, ou outras informações que possam contrariar a declarada ausência de atividade financeira.

Assim, nos termos do disposto no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE n. 23.604/2019, à falta de elementos que contradizem a documentação acostada aos autos, determino o imediato arquivamento das declarações apresentadas pelo PSB do município de Cacoal/RO e considero, para todos os efeitos, como prestadas as respectivas contas, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Registre-se.

Publique-se, na íntegra, no DJE-TRE/RO, para ciência do Partido Político interessado.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se, no SICO, o julgamento aqui realizado.

Extraia-se cópia para registro no livro de sentenças da 11ªZE

Cacoal/RO, junho de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza Eleitoral da 11ªZE

**12ª Zona Eleitoral****Editais****EDITAL 05/2020**

O Excelentíssimo Juiz eleitoral da 12ª Zona Eleitoral, Dr. LEONEL PEREIRA DA ROCHA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a lei,

Faz saber a todos quanto este Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, de acordo com o art. 45, § 6º; art. 52, § 2º; art. 57, *caput* e § 2º; art. 77, II todos do Código Eleitoral; art. 7º, § 1º da Lei 6.996/82; e § 1º do art. 17, § 5º do art. 18, estes da Resolução nº 21.538/03 do TSE, os relatórios de afixação foram publicados com os nomes dos eleitores que efetuaram Alistamento, Revisão, Transferência e 2ª via de Títulos Eleitorais no município de ESPIGÃO DO OESTE no Período de 24/03/2020 a 25/05/2020, LOTES 12/2020 e 16/2020, e ainda, para, nos prazos legais, a contar desta data, querendo, apresentar impugnação devidamente fundamentada.

E para que ninguém alegue ignorância, determinou o Exm<sup>o</sup>. Juiz Eleitoral que expedisse o presente Edital, que será afixado no local de costume na forma da Lei. Dado e passado no Cartório da 12<sup>a</sup> Zona Eleitoral, Comarca de ESPIGÃO DO OESTE, Estado de Rondônia, aos 17 de junho de 2020. Eu, \_\_\_\_\_, José Barbosa Pereira Júnior, Chefe de Cartório da 12<sup>a</sup> Zona Eleitoral, digitei e conferi.

**LEONEL PEREIRA DA ROCHA**

Juiz Eleitoral 12<sup>a</sup>ze

| Operação      | Inscrição    | Nome do eleitor                     |
|---------------|--------------|-------------------------------------|
| TRANSFERÊNCIA | 010520332330 | LUCIANO CORREA DA SILVA             |
| ALISTAMENTO   | 018569992348 | WELLINGTON FERREIRA JONJOB          |
| ALISTAMENTO   | 018570002330 | RAYANE DE OLIVEIRA SANTOS           |
| REVISÃO       | 005647662356 | ROSEMARY GONZAGA DA SILVA SANTOS    |
| ALISTAMENTO   | 018570012313 | DANIEL BRONZATI DA SILVA            |
| ALISTAMENTO   | 018570022305 | BIANCA BAILKE                       |
| ALISTAMENTO   | 018570032380 | CLEBERSON DOS SANTOS CINTA LARGA    |
| ALISTAMENTO   | 018570042364 | KAIO HENRIQUE SILVA DA COSTA        |
| ALISTAMENTO   | 018570052348 | LETICIA SALES FERREIRA              |
| ALISTAMENTO   | 018570062321 | DIONE BUTZKE MILLER                 |
| ALISTAMENTO   | 018570072305 | CAROLINA VITORIA LUCENA SANTOS      |
| TRANSFERÊNCIA | 006107642488 | QUEZIA DE PAULA LIMA                |
| ALISTAMENTO   | 018570082399 | WELITON VALETE STEIN                |
| ALISTAMENTO   | 018570092372 | MATHEUS HENRIQUE TOMAZZO SILVA      |
| ALISTAMENTO   | 018570102305 | IZIS ANDRIELLI DOS SANTOS VIEIRA    |
| REVISÃO       | 004857832364 | MARGARETE MARTINS SOARES            |
| REVISÃO       | 008828882313 | VALDIVINO VIEIRA DE MOURA           |
| REVISÃO       | 008712992399 | MARIA DE LURDES DE MOURA            |
| TRANSFERÊNCIA | 013731332356 | CLECIO LUIZ BELLINA                 |
| ALISTAMENTO   | 018570112399 | GABRIEL DA SILVA CAMPOS             |
| ALISTAMENTO   | 018570122372 | LUCAS GOTARDO DO VALLE              |
| ALISTAMENTO   | 018570132356 | DAVID ALEX SOUZA DA VEIGA           |
| ALISTAMENTO   | 018570142330 | LUCAS DANILO MATOS DE OLIVEIRA      |
| ALISTAMENTO   | 018570152313 | PABLO DE OLIVEIRA FRANZ             |
| ALISTAMENTO   | 018570162305 | DAYANE DA SILVA MACHOVSKI           |
| ALISTAMENTO   | 018570172380 | DARBY JUNIOR MARTINS TARTAS         |
| ALISTAMENTO   | 018570182364 | IVAN JAKSON DE OLIVEIRA GONÇALVES   |
| ALISTAMENTO   | 018570192348 | CRISTIANO DA CONCEIÇÃO PEREIRA      |
| REVISÃO       | 014315202330 | AGEU COELHO BARBOSA                 |
| ALISTAMENTO   | 018570202380 | JOÃO COGO NETO                      |
| ALISTAMENTO   | 018570212364 | RYANN WESLEY DA COSTA MACIEL        |
| ALISTAMENTO   | 018570222348 | RITA CAROLINE WAIANDT DE SOUZA      |
| ALISTAMENTO   | 018570232321 | WESLEY MOURA HAMMER                 |
| ALISTAMENTO   | 018570242305 | LUCAS FERNANDES DA SILVA RODRIGUES  |
| ALISTAMENTO   | 018570252399 | THIAGO SILVA ABREU                  |
| TRANSFERÊNCIA | 016224182330 | HUDSON AFONSO FONTES                |
| ALISTAMENTO   | 018570262372 | AGLEIDSON WILLAN DE OLIVEIRA SANTOS |
| TRANSFERÊNCIA | 006371532410 | SIDINEY BRITO LOPES                 |
| ALISTAMENTO   | 018570272356 | BRUNO HENRIQUE ALMEIDA COSTA        |
| ALISTAMENTO   | 018570302356 | JEFFERSON RIBEIRO MENDONÇA          |
| ALISTAMENTO   | 018570312330 | KETLEN LORRAINE LIOTTI DE SOUZA     |
| ALISTAMENTO   | 018570322313 | CAROLINA BEATRIZ SILVA MONTEIRO     |
| ALISTAMENTO   | 018570332305 | RODRIGO DE MELO ROSSMANN            |
| REVISÃO       | 017862082364 | BRAISON DA SILVA LEITAO             |
| ALISTAMENTO   | 018570342380 | ROGÉRIO KNIDEL ULLIG                |

|               |              |  |
|---------------|--------------|--|
| ALISTAMENTO   | 018570352364 | KAUÃ GALACHO DOS SANTOS                |
| TRANSFERÊNCIA | 014737672313 | ADALTO DA SILVA REPKER                 |
| ALISTAMENTO   | 018570362348 | VITORIA SCHMIDT EBERT                  |
| ALISTAMENTO   | 018570372321 | GABRIEL GABREHT                        |
| ALISTAMENTO   | 018570382305 | RUAN VICTOR CAETANO                    |
| ALISTAMENTO   | 018570392399 | MATEUS SOARES PROCHNOW                 |
| ALISTAMENTO   | 018570402321 | KAUAN MARQUES LUCENA                   |
| ALISTAMENTO   | 018570412305 | EDUARDA CAROLINE LUCK                  |
| ALISTAMENTO   | 018570422399 | AMANDA APARECIDA DIEHL                 |
| ALISTAMENTO   | 018570432372 | MURILO LUCK STANGE                     |
| ALISTAMENTO   | 018570442356 | ITALO MANEIRA INACIO                   |
| ALISTAMENTO   | 018570452330 | IGOR MANEIRA INACIO                    |
| ALISTAMENTO   | 018570462313 | DIOGO PERREIRA MACEDO                  |
| ALISTAMENTO   | 018570472305 | PAULO SERGIO LINS SOTERO               |
| ALISTAMENTO   | 018570482380 | RAYAN SOUZA DA SILVA                   |
| ALISTAMENTO   | 018570492364 | KTHIANE SANTOS ALMEIDA FERREIRA NOVAIS |
| ALISTAMENTO   | 018570502305 | KAILANE DOS ANJOS GOLDNER              |
| ALISTAMENTO   | 018570512380 | LAYS RIBEIRO DE SOUZA                  |
| TRANSFERÊNCIA | 036373011805 | CARLA BEATRIZ SILVA MONTEIRO           |
| TRANSFERÊNCIA | 007183972461 | SUZUNA PEREIRA BARCIO                  |
| ALISTAMENTO   | 018570522364 | TAUANE BRUNA DA SILVA DOS SANTOS       |
| ALISTAMENTO   | 018570532348 | KAMILLY VITORIA KUNDE GABRECHT         |
| TRANSFERÊNCIA | 005293772348 | MARLI TESCH                            |
| ALISTAMENTO   | 018570542321 | DAVID HERIC CONCEIÇÃO DA SILVA         |
| TRANSFERÊNCIA | 009121272372 | ACELIA BUSS MONTHAY                    |
| TRANSFERÊNCIA | 012819412372 | ABDALA MONTHAY                         |
| ALISTAMENTO   | 018570552305 | CARLOS HENRIQUE BRITO DE MOURA         |
| ALISTAMENTO   | 018570562399 | JAKSILAINE MARCELINO COELHO            |
| ALISTAMENTO   | 018570572372 | MARIANA DA SILVA SANTOS                |
| ALISTAMENTO   | 018570582356 | CLAIDI ALIEVE TEIXEIRA                 |
| TRANSFERÊNCIA | 063727050663 | NELSON DE MORAIS                       |
| ALISTAMENTO   | 018570592330 | BRUNO KIEPER                           |
| ALISTAMENTO   | 018570602372 | RÔMULO ANDRADE GUSMÃO                  |
| TRANSFERÊNCIA | 025605521864 | ELIZANGELA SOUZA SILVA                 |
| ALISTAMENTO   | 018570612356 | TAMARA QUESIA DA SILVA FAGUNDES        |
| ALISTAMENTO   | 018570622330 | SOLENI CRISTINI DA SILVA OLIVEIRA      |
| REVISÃO       | 016246262380 | PAULO CEZAR RIBEIRO SIMPLÍCIO          |
| ALISTAMENTO   | 018570632313 | SOLANGE CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA     |
| TRANSFERÊNCIA | 027215271805 | CLEUCIENE BUSS MONTHAY                 |
| REVISÃO       | 015778872380 | SABRINA PIRES DA SILVA                 |
| TRANSFERÊNCIA | 071373480698 | JOZAFÁ GRACIANO SERAFIM                |
| TRANSFERÊNCIA | 014582412348 | VALDECI COSTA WUTK                     |
| ALISTAMENTO   | 018570642305 | JHEISCIELY CRUZ DE SOUZA               |
| ALISTAMENTO   | 018570652380 | JEAN CARLOS MENDONÇA MEIRELES          |
| TRANSFERÊNCIA | 003373382305 | NATALINA ELZI MUNIZ DE MORAIS          |
| REVISÃO       | 006274712348 | EDINALVA CANDIDA BRASILEIRO            |
| TRANSFERÊNCIA | 016753762330 | ELIANE DA SILVA REPKER                 |
| ALISTAMENTO   | 018570662364 | PAULO GABRIEL DA CONCEIÇÃO RAFAEL      |
| ALISTAMENTO   | 018570672348 | CAROLINE DA SILVA SOUZA                |
| ALISTAMENTO   | 018570682321 | DÉBORA ESTEFANI DA SILVA WUTKE         |
| ALISTAMENTO   | 018570692305 | JOÃO VICTOR SOUZA MARCOLINO            |
| ALISTAMENTO   | 018570702348 | AMANDA ANDRADE RODRIGUES               |
| TRANSFERÊNCIA | 003401902313 | JOAO PEDRO RAMOS DE SOUZA              |
| REVISÃO       | 010683142330 | ADMILSON LIMA DOS SANTOS               |

|               |              |                                       |
|---------------|--------------|---------------------------------------|
| TRANSFERÊNCIA | 014067232348 | JOEL DA SILVA CONCEIÇÃO               |
| REVISÃO       | 010691452364 | NACILDA MALIKOUSKI DOS SANTOS         |
| REVISÃO       | 014980712313 | ILDNIR FIRMINO SILVA                  |
| ALISTAMENTO   | 018570712321 | IVORRAYNE RODRIGUES DOS SANTOS ARAUJO |
| ALISTAMENTO   | 018570722305 | BRUNA STORCH DA SILVA                 |
| ALISTAMENTO   | 018570732399 | KAUÊ DUBBERSTEIN ROSSOW KUNDE         |
| ALISTAMENTO   | 018570742372 | ALEX LAURET TIMM                      |
| ALISTAMENTO   | 018570752356 | ATIELY DE OLIVEIRA RODRIGUES          |
| ALISTAMENTO   | 018570762330 | ELIANA TIMM                           |
| ALISTAMENTO   | 018570772313 | REGIANE OLIVEIRA FOLZ                 |
| ALISTAMENTO   | 018570782305 | ANE KAROLAINE LAUVERS GOMES           |
| ALISTAMENTO   | 018570792380 | LUCAS OLIVEIRA DA SILVA               |
| ALISTAMENTO   | 018570802313 | BRUNA BEVENUTO DE SOUZA               |
| ALISTAMENTO   | 018570812305 | RYAN BARBOSA DE LIMA                  |
| ALISTAMENTO   | 018570822380 | JAQUELINE SOUZA DE OLIVEIRA           |
| ALISTAMENTO   | 018570832364 | ANA CLARA FERREIRA DA SILVA           |
| TRANSFERÊNCIA | 004706962402 | ELIATILA LIMA DA SILVA                |
| REVISÃO       | 003425442348 | BENTA PATRICIA MATEOS DA SILVA        |
| ALISTAMENTO   | 018570842348 | GABRIEL DE MORAES NASCIMENTO          |
| TRANSFERÊNCIA | 010129312364 | ELIAS FERREIRA DA SILVA               |
| REVISÃO       | 012560392313 | JOSEFA FERREIRA GERALDO               |
| TRANSFERÊNCIA | 014404592313 | LUÍS RICARDO LIMA DA SILVA            |
| TRANSFERÊNCIA | 014093832399 | JUNIOR MONTHAY                        |
| TRANSFERÊNCIA | 017863702380 | THAISA PLASTER TESCH                  |
| TRANSFERÊNCIA | 008569012305 | VALDILENE AFONSO FREITAS SERAFIM      |
| REVISÃO       | 006742942372 | LEIDINEIA SCHMIDT                     |
| TRANSFERÊNCIA | 007427662321 | DERLY GOMES RIBEIRO                   |
| REVISÃO       | 015586282364 | GILDA MARIA MENDES LOPES BETSSEL      |
| REVISÃO       | 006741942305 | CLEIDINALDO SCHMIDT                   |
| TRANSFERÊNCIA | 010431332305 | JUSSARA MARCELINO                     |
| ALISTAMENTO   | 018570852321 | IORRAYNE RODRIGUES DOS SANTOS ARAUJO  |
| REVISÃO       | 008710732321 | SERGIO BUGE                           |
| TRANSFERÊNCIA | 039672791740 | SIMONE AMARO PEREIRA                  |
| REVISÃO       | 017209522380 | JEFERSON DE ALMEIDA PURIFICAÇÃO       |
| TRANSFERÊNCIA | 016248462356 | KÁSSIA MARTENDAL BRAGA                |
| TRANSFERÊNCIA | 016459382356 | ÁLEF COSTA BITENCOURT                 |
| ALISTAMENTO   | 018570862305 | SAMILLY QUIRINO FONSECA               |
| TRANSFERÊNCIA | 003033762372 | ISMAEL DA SILVA                       |
| TRANSFERÊNCIA | 014982892372 | ANDRÉ KALK                            |
| TRANSFERÊNCIA | 016888342305 | SIDINEIA SILVEIRA DOS SANTOS LIMA     |
| TRANSFERÊNCIA | 008160352305 | SONIA MARISA PERSCH DA SILVA          |
| TRANSFERÊNCIA | 018383892305 | ELISVÂNIA OLIVEIRA SOVETE             |
| TRANSFERÊNCIA | 008830642399 | VANDERLY DA SILVEIRA                  |
| ALISTAMENTO   | 018570872399 | TAUANE CRISTINA MENDES SILVEIRA       |
| ALISTAMENTO   | 018570882372 | JEAN CARLOS MILLER DA SILVA           |
| TRANSFERÊNCIA | 015585822348 | VANDERSON SILVEIRA DOS SANTOS         |
| TRANSFERÊNCIA | 017353612305 | ADA NOELOR SURUI                      |
| ALISTAMENTO   | 018570892356 | ROSILDA DE SOUZA KLIPPEL              |
| REVISÃO       | 011985122372 | SIRLENE DOS SANTOS CRUZ               |
| TRANSFERÊNCIA | 036106301856 | JOÃO DA SILVA                         |
| TRANSFERÊNCIA | 043862991732 | TALVANIO DA SILVA                     |
| TRANSFERÊNCIA | 003441382356 | MARIA ELEUSA LEAO                     |
| TRANSFERÊNCIA | 013323002380 | CLEIDIANE PAULA DA SILVA              |
| ALISTAMENTO   | 018570902399 | CAIO HENRIQUE LUDTICK MAYER           |

|               |              |                                    |
|---------------|--------------|------------------------------------|
| ALISTAMENTO   | 018570912372 | ALISSON HELKER DE OLIVEIRA PEREIRA |
| ALISTAMENTO   | 018570922356 | DANIEL NASCIMENTO BRAUM            |
| ALISTAMENTO   | 018570932330 | GABRIEL DO NASCIMENTO MATOS        |
| ALISTAMENTO   | 018570942313 | HENTONY MARQUES MELO               |
| ALISTAMENTO   | 018570952305 | GUILHERME FERNANDES SOARES         |
| ALISTAMENTO   | 018570962380 | GUSTAVO VINICIUS RIBEIRO DA SILVA  |
| ALISTAMENTO   | 018570972364 | KEMILLY GABRIELE COELHO ROCHA      |
| TRANSFERÊNCIA | 012560232356 | OSMARINA SAICK JACOB               |
| ALISTAMENTO   | 018570982348 | JHENIFER IANCKEN                   |
| ALISTAMENTO   | 018570992321 | GUSTAVO MACEDO NEVES               |
| ALISTAMENTO   | 018571002305 | JULIO CESAR MOTINHO DA SILVA       |
| ALISTAMENTO   | 018571012380 | DIOGO DE OLIVEIRA SILVA            |
| ALISTAMENTO   | 018571022364 | JOSIANE MENDONÇA MEIRELES          |
| ALISTAMENTO   | 018571032348 | LÁZIO PAIXÃO GENUARIO              |
| ALISTAMENTO   | 018571042321 | ELISANDRO WERNER DAY               |
| TRANSFERÊNCIA | 013387712356 | IVONE ALVES PEREIRA                |
| REVISÃO       | 013382122380 | FRANCIELE DIAS MOREIRA             |
| TRANSFERÊNCIA | 009306292330 | ADJALMA RAMALHO                    |
| TRANSFERÊNCIA | 013729952305 | JUREMA LAUBER                      |
| TRANSFERÊNCIA | 013821722356 | ANDRÉIA FERREIRA                   |
| ALISTAMENTO   | 018571052305 | JAMES BRAUM DA SILVA               |
| TRANSFERÊNCIA | 004975612380 | MIRANDA ALVES DA SILVA             |
| ALISTAMENTO   | 018571062399 | VANESSA SILVEIRA                   |
| TRANSFERÊNCIA | 017353712380 | LOURIVAL OYBEBE SURUÍ              |
| TRANSFERÊNCIA | 014052132305 | ELZIOMAR DE MATTOS                 |
| TRANSFERÊNCIA | 014831052380 | JOÃO LUIZ MORETTI DE CARVALHO      |
| TRANSFERÊNCIA | 011608672364 | PATRICIA SOARES DOS SANTOS         |
| TRANSFERÊNCIA | 002428772461 | MARIA ELAINE DE MATTOS             |
| TRANSFERÊNCIA | 033275171430 | LUANA SOUZA FERREIRA               |
| TRANSFERÊNCIA | 016524262380 | EDINILSON SCHULZ                   |
| TRANSFERÊNCIA | 033970081848 | LUCAS DE SOUZA DIAS                |
| TRANSFERÊNCIA | 007784081422 | RONALDO MARIM                      |
| TRANSFERÊNCIA | 011854302380 | CARLOS ROCHA FLORES                |
| TRANSFERÊNCIA | 011796192372 | SEBASTIANA JORGE DE GUSMAO         |
| TRANSFERÊNCIA | 011795482348 | ADVAL SELESTRINO DE GUSMAO         |
| TRANSFERÊNCIA | 006742142399 | LAIDE PRIMO RODRIGUES              |
| TRANSFERÊNCIA | 012583662399 | MAICON ALEXANDRE RAASCH            |
| TRANSFERÊNCIA | 017896622321 | LUIZ RICARDO NEVES RODRIGUES       |
| TRANSFERÊNCIA | 018386972305 | ROSILDA DE SOUZA KLIPPEL           |

|                           |
|---------------------------|
| <b>13ª Zona Eleitoral</b> |
|---------------------------|

**Editais****Processo 0600018-14.2020.6.22.0013**

JUSTIÇA ELEITORAL 013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO  
 Rua Café Filho, 083 –Bairro da União –Ouro Preto do Oeste / RO –CEP: 76920-000  
 Fone 3461-1533 –Fax 3461-2285 – e-mail: zon013@tre-ro.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-14.2020.6.22.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA RESPONSÁVEL: DANILO AMORIM HERINGER, JAQUELINE MARTINS DE AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623 Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623

Presidente: DANILO AMORIM HERINGER

Tesoureiro: JAQUELINE MARTINS DE AZEVEDO

Município: TEIXEIRÓPOLIS EDITAL nº 29/2020

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da Décima Terceira Zona Eleitoral de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, Doutor João Valério Silva Neto, no uso de suas atribuições conferidas por lei, por meio do presente EDITAL, faz saber a todos que virem ou dele conhecimento tiverem que, na forma do artigo 44, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, torna público o nome do órgão partidário e responsáveis financeiros, conforme acima discriminado, que apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS referente ao exercício de 2019, cabendo a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou bens estimáveis no período.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral, que se expedisse o presente edital, afixando-o no local público de costume, e publicando-o no Diário de Justiça Eletrônico. Aos 2020-06-18. Eu, \_\_\_\_\_, Alan Rogério Filgueiras de Normandes, Chefe de Cartório da 13ªZE, de ordem digitei e assino.

ALAN ROGÉRIO FILGUEIRAS DE NORMANDES

Chefe de Cartório

---

#### Processo 0600019-96.2020.6.22.0013

JUSTIÇA ELEITORAL 013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO  
Rua Café Filho, 083 –Bairro da União –Ouro Preto do Oeste / RO –CEP: 76920-000  
Fone 3461-1533 –Fax 3461-2285 – e-mail: zon013@tre-ro.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-96.2020.6.22.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

REQUERENTE: DEMOCRATAS - DEM (COMISSAO PROVISORIA) RESPONSÁVEL: NILTON ANDRADE DOS SANTOS, VALDICELIA FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

Presidente: NILTON ANDRADE DOS SANTOS

Tesoureiro: VALDICELIA FERREIRA RODRIGUES

Município: OURO PRETO DO OESTE EDITAL nº 30/2020

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da Décima Terceira Zona Eleitoral de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, Doutor João Valério Silva Neto, no uso de suas atribuições conferidas por lei, por meio do presente EDITAL, faz saber a todos que virem ou dele conhecimento tiverem que, na forma do artigo 44, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, torna público o nome do órgão partidário e responsáveis financeiros, conforme acima discriminado, que apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS referente ao exercício de 2019, cabendo a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou bens estimáveis no período.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral, que se expedisse o presente edital, afixando-o no local público de costume, e publicando-o no Diário de Justiça Eletrônico. Aos 2020-06-18. Eu, \_\_\_\_\_, Alan Rogério Filgueiras de Normandes, Chefe de Cartório da 13ªZE, de ordem digitei e assino.

ALAN ROGÉRIO FILGUEIRAS DE NORMANDES

Chefe de Cartório

**Processo 0600010-37.2020.6.22.0013**

JUSTIÇA ELEITORAL 013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO  
Rua Café Filho, 083 –Bairro da União –Ouro Preto do Oeste / RO –CEP: 76920-000  
Fone 3461-1533 –Fax 3461-2285 – e-mail: zon013@tre-ro.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-37.2020.6.22.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO  
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, DANILO AMORIM HERINGER, JAQUELINE MARTINS DE AZEVEDO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623

Presidente:DANILO AMORIM HERINGER  
Tesoureiro:JAQUELINE MARTINS DE AZEVEDO  
Município: TEIXEIRÓPOLIS EDITAL nº 31/2020

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da Décima Terceira Zona Eleitoral de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, Doutor João Valério Silva Neto, no uso de suas atribuições conferidas por lei, por meio do presente EDITAL, faz saber a todos que virem ou dele conhecimento tiverem que, na forma do artigo 44, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, torna público o nome do órgão partidário e responsáveis financeiros, conforme acima discriminado, que apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS referente ao exercício de 2014, cabendo a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou bens estimáveis no período.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral, que se expedisse o presente edital, afixando-o no local público de costume, e publicando-o no Diário de Justiça Eletrônico. Aos 2020-06-18. Eu, \_\_\_\_\_, Alan Rogério Filgueiras de Normandes, Chefe de Cartório da 13ªZE, de ordem digitei e assino.

ALAN ROGÉRIO FILGUEIRAS DE NORMANDES  
Chefe de Cartório

**Intimações****Processo 0600001-75.2020.6.22.0013**

JUSTIÇA ELEITORAL 013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 0600001-75.2020.6.22.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO  
ORDENANTE: #-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA  
ORDENADO: JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

**DECISÃO**

Trata-se de carta de ordem encaminhada pelo Des. Alexandre Miguel (TRE-RO), ordenando a colheita de depoimento pessoal de parte domiciliada neste juízo, nos autos do processo nº 0600006-73.2019.6.22.0000 (ASSUNTO: Corrupção ou fraude), ID 2656987.

Considerando o cenário atual de pandemia do coronavírus, não é possível dar cumprimento à referida carta de ordem enquanto vigorar a orientação dos artigos art. 4º da Portaria Conjunta TRE-RO nº 001/2020, modificada pela Portaria Conjunta nº 002/2020, *in verbis*: " Art. 4º Os Juízes Eleitorais entrarão em regime de trabalho remoto excetuada a hipótese da prática de atos para evitar perecimento de direito que exijam a sua presença física".

Da análise dos autos, verifica-se que o sobrestamento do depoimento não gera perecimento do direito. Ademais, a oitiva de partes/testemunhas, por si só, não está incluída no rol do art. 6º do referido normativo<sup>1</sup>, ou seja, dentre os atos que devem ser apreciados durante o plantão extraordinário.

Art. 6º No período de Plantão Extraordinário, fica garantida a apreciação das seguintes matérias:

I – *habeas corpus* e mandado de segurança;

II – medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza;

III – comunicações de prisão em flagrante, pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão;

IV – representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

V – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, interceptações telefônicas e telemáticas, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VI – pedidos de alvarás e expedição de guias de depósito.

VI - pedidos de alvarás, justificada a sua necessidade, de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos; (Redação dada pela Portaria Conjunta - PRESI-CRE - TRE-RO n. 2, de 2020).

VII - pedidos de progressão e regressão de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas. (Incluído pela Portaria Conjunta - PRESI-CRE - TRE-RO n. 2, de 2020).

VIII – consultas e anotações de órgãos partidários e listas de apoio à criação de partidos políticos; e (Incluído pela Portaria Conjunta - PRESI-CRE - TRE-RO n. 2, de 2020).

IX - prestações de contas relativas ao exercício de 2014. (Incluído pela Portaria Conjunta - PRESI-CRE - TRE-RO n. 2, de 2020).

Diante do exposto, mantenho o sobrestamento do feito até posterior modificação da Portaria Conjunta nº 001/2020 TRE-RO.

Comunique-se ao juízo ordenante.

Publique-se.

Cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 15 de junho de 2020.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz Eleitoral

1. <http://www.tre-ro.jus.br/legislacao/compilada/portaria-1/2020/portaria-conjunta-presi-cre-tre-ro-n-1-2020>

---

## Processo 0600031-65.2020.6.22.0028

JUSTIÇA ELEITORAL 013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 0600031-65.2020.6.22.0028 / 013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

ORDENANTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA

ORDENADO: JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

DECISÃO

Trata-se de carta de ordem encaminhada pelo Membro da Corte, o Juiz Francisco Borges Ferreira Neto (TRE-RO), ordenando a colheita de depoimento pessoal de partes e a oitiva de testemunhas domiciliadas neste juízo, nos autos do processo nº 0601869-98.2018.6.22.0000 (ASSUNTO: Conduta vedada a agente público), ID 2828987.

Considerando o cenário atual de pandemia do coronavírus, não é possível dar cumprimento à referida carta de ordem enquanto vigorar a orientação dos artigos art. 4º da Portaria Conjunta TRE-RO nº 001/2020, modificada pela Portaria Conjunta nº 002/2020, *in verbis*: " Art. 4º Os Juízes Eleitorais entrarão em regime de trabalho remoto excetuada a hipótese da prática de atos para evitar perecimento de direito que exijam a sua presença física".

Da análise dos autos, verifica-se que o sobrestamento do depoimento não gera perecimento do direito. Ademais, a oitiva de partes/testemunhas, por si só, não está incluída no rol do art. 6º do referido normativo<sup>1</sup>, ou seja, dentre os atos que devem ser apreciados durante o plantão extraordinário.

Art. 6º No período de Plantão Extraordinário, fica garantida a apreciação das seguintes matérias:

I – *habeas corpus* e mandado de segurança;

II – medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza;

III – comunicações de prisão em flagrante, pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão;

IV – representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

V – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, interceptações telefônicas e telemáticas, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VI – pedidos de alvarás e expedição de guias de depósito.

VI - pedidos de alvarás, justificada a sua necessidade, de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos; (Redação dada pela Portaria Conjunta - PRESI-CRE - TRE-RO n. 2, de 2020).

VII - pedidos de progressão e regressão de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas. (Incluído pela Portaria Conjunta - PRESI-CRE - TRE-RO n. 2, de 2020).

VIII – consultas e anotações de órgãos partidários e listas de apoio à criação de partidos políticos; e (Incluído pela Portaria Conjunta - PRESI-CRE - TRE-RO n. 2, de 2020).

IX - prestações de contas relativas ao exercício de 2014. (Incluído pela Portaria Conjunta - PRESI-CRE - TRE-RO n. 2, de 2020).

Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito até posterior modificação da Portaria Conjunta nº 001/2020 TRE-RO.

Comunique-se ao juízo ordenante.

Publique-se.

Cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 15 de junho de 2020.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz Eleitoral

1. <http://www.tre-ro.jus.br/legislacao/compilada/portaria-1/2020/portaria-conjunta-presi-cre-tre-ro-n-1-2020>

---

### Processo 0600002-60.2020.6.22.0013

JUSTIÇA ELEITORAL 013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600002-60.2020.6.22.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

DEPRECANTE: JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA DOESTE RO

DEPRECADO: JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

#### DECISÃO

Trata-se de carta de precatória encaminhada pelo juízo da 18ª Zona Eleitoral de Rondônia, solicitando o interrogatório de réu domiciliado neste juízo, nos autos do processo criminal nº 45-65.2019.6.22.0018 (ASSUNTO: Crime Eleitoral), ID 775057.

Considerando o cenário atual de pandemia do coronavírus, não é possível dar cumprimento à referida carta de ordem enquanto vigorar a orientação dos artigos art. 4º da Portaria Conjunta TRE-RO nº 001/2020, modificada pela Portaria Conjunta nº 002/2020, *in verbis*: " Art. 4º Os Juízes Eleitorais entrarão em regime de trabalho remoto excetuada a hipótese da prática de atos para evitar perecimento de direito que exijam a sua presença física".

Da análise dos autos, verifica-se que o sobrestamento do interrogatório não gera perecimento do direito. Ademais, a oitiva de partes/testemunhas, por si só, não está incluída no rol do art. 6º do referido normativo<sup>1</sup>, ou seja, dentre os atos que devem ser apreciados durante o plantão extraordinário.

Art. 6º No período de Plantão Extraordinário, fica garantida a apreciação das seguintes matérias:

- I – *habeas corpus* e mandado de segurança;
- II – medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza;
- III – comunicações de prisão em flagrante, pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão;
- IV – representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- V – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, interceptações telefônicas e telemáticas, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- VI – pedidos de alvarás e expedição de guias de depósito.
- VI - pedidos de alvarás, justificada a sua necessidade, de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos; (Redação dada pela Portaria Conjunta - PRESI-CRE - TRE-RO n. 2, de 2020).
- VII - pedidos de progressão e regressão de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas. (Incluído pela Portaria Conjunta - PRESI-CRE - TRE-RO n. 2, de 2020).
- VIII – consultas e anotações de órgãos partidários e listas de apoio a criação de partidos políticos; e (Incluído pela Portaria Conjunta - PRESI-CRE - TRE-RO n. 2, de 2020).
- IX - prestações de contas relativas ao exercício de 2014. (Incluído pela Portaria Conjunta - PRESI-CRE - TRE-RO n. 2, de 2020).

Diante do exposto, mantenho o sobrestamento do feito até posterior modificação da Portaria Conjunta nº 001/2020 TRE-RO.

Comunique-se ao juízo ordenante.

Publique-se.

Cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 15 de junho de 2020.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz Eleitoral

1. <http://www.tre-ro.jus.br/legislacao/compilada/portaria-1/2020/portaria-conjunta-presi-cre-tre-ro-n-1-2020>

---

### Processo 0600021-66.2020.6.22.0013

JUSTIÇA ELEITORAL 013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600021-66.2020.6.22.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

DECISÃO Cuida-se de pedido de cancelamento da filiação ao Partido Movimento Democrático Brasileiro-MDB, órgão de Teixeiraópolis, e reversão do cancelamento de filiação no Partido Social Democrático-PSD, órgão de Teixeiraópolis, a fim de que fique regularmente filiada no PSD, feito pela eleitora ROSANGELA BARBOSA, inscrição nº 0102 6024 2321. A requerente alega que era filiada ao MDB tendo se desfilado em 17/03/2020, protocolando seu pedido de desfiliação na agremiação em 04/04/2020. Em seguida se filiou ao PSD em 17/03/2020, mas que por desídia ou má-fe, aquela agremiação não procedeu a desfiliação do partido, deixando de retirar seu nome da lista de filiados no prazo previsto em lei. Diante disto, a requerente não constou na relação oficial de filiados do PSD. submetida em abril/2020, aparecendo na relação de filiados do MDB. Menciona que tal situação lhe trará prejuízo, pois pretende candidatar-se a cargo político nas eleições municipais deste ano pelo PSD-Teixeirópolis. Aponta sua vontade manifesta de ser filiada ao PSD-Teixeirópolis" Juntou aos autos diversos documentos, dentre eles declaração firmada pelo presidente do PSD de Teixeiraópolis atestando que desconhece o motivo da requerente não ter constado na relação oficial de filiados do partido, requerimento de desfiliação apresentado ao MDB em 04/04/2020, ficha de filiação ao PSD recebida em 17/03/2020. A chefia de cartório apresentou informação detalhando os registros de filiação da requerente e juntando aos autos certidão de filiação e detalhamento da filiação da requerente ao PSD. Éo breve relato. Decido. Os documentos acostados na Informação cartorária (id 1745350) revelam que a requerente foi incluída na relação de filiados ao PSD-Teixeirópolis com ingresso em 20/03/2020, entretanto, teve esta filiação cancelada automaticamente em virtude de

posterior filiação ao MDB-Teixeirópolis, lançada em 01/04/2020 tendo como data de filiação o dia 31/03/2020. A requerente apresentou pedido de desfiliação ao MDB noticiando que não mais deseja permanecer filiada nesta agremiação partidária. O pedido de desfiliação apresentado ao MDB em 04/04/2020, portanto, antes da data final para processamento das listas de filiados submetidas, havendo prazo hábil para o partido excluí-la da relação de filiados. Ocorre que o MDB não procedeu a desfiliação da requerente, tendo enviado seu nome constado na relação de filiados desta agremiação partidária gerando, por conseguinte, a coexistência de filiações no MDB e PSD que, por sua vez, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei 9.096/95, culminou no cancelamento da filiação ao PSD e manutenção da filiação ao MDB. Em que pese, a desfiliação não ter seguido o procedimento adequado preconizado no art. 21 da Lei 9.096/95, com a necessária comunicação ao juízo eleitoral, tal fato deve ser flexibilizado, ante a suspensão do atendimento presencial pela Justiça Eleitoral decorrente da pandemia da COVID 19, consoante Portaria Conjunta TRE nº 02/2020, razão pela qual, excepcionalmente, reputo válida a desfiliação unicamente comunicada ao partido. Nesses termos, considerando o princípio da liberdade de filiação, assiste razão a requerente. Ante o exposto e por tudo que dos autos constam, DEFIRO o pedido da requerente, determino o cancelamento da filiação ao MDB e a reversão do cancelamento da filiação ao Partido Social Democrático, a fim de que permaneça regularmente filiada ao nesse partido. Publique-se. Intime-se. Vistas ao Ministério Público Eleitoral. Não havendo recurso, archive-se com as cautelas de praxe. Ouro Preto do Oeste, 17 de junho de 2020. JOÃO VALÉRIO SILVA NETO Juiz Eleitoral

## 19ª Zona Eleitoral

### Intimações

#### Processo 0600016-26.2020.6.22.0019

JUSTIÇA ELEITORAL 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600016-26.2020.6.22.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA INTERESSADO: VALDIVINO GONCALVES DO PRADO, EDIVAR LUIZ LAMPUGNANI

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637 Advogado do(a) INTERESSADO: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637 Advogado do(a) INTERESSADO: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

#### SENTENÇA

Trata-se de petição de regularização de prestação de contas referente às eleições gerais 2016 do Partido Social Democrático - PSD, do município de Santa Luzia D'Oeste.

O Partido teve as contas de campanha julgadas não prestadas (Processo nº 26-27.2017.6.22.0019), referente às Eleições 2016.

Após isso, o partido protocolou pedido de regularização das contas do Diretório Municipal.

Em despacho inicial, houve determinação ao Cartório Eleitoral para juntada dos extratos bancários, bem como sobre eventual emissão de recibos de doações e registros de repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ao órgão municipal do partido Social Democrático. Houve a juntada de documento informando ausência de recebimento de recursos públicos (Id 1284594).

A Unidade Técnica manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas, (Id 1381447) por entender não haver indícios de irregularidades.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas apresentadas, (Id 1538813).

É o Relatório. Decido.

O artigo 41, II, d da Resolução TSE nº. 23.463/2015 disciplina que a prestação de contas de campanha é obrigatória a todos os órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória.

A competência para julgamento das contas partidárias de campanha está estabelecida no art. 42 da referida Resolução, que dispõe:

Art. 42. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva Zona Eleitoral;

II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral;

III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.

Nessa toada, conforme inteligência do artigo 42, compete ao Juiz Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias de campanha, de modo que, se constatada a violação das normas legais, o partido fica sujeito ao imperativo sancionador.

À vista disso, o PSD do município de Santa Luzia D'Oeste apresentou a documentação exigida pela Resolução do TSE nº 23.463/2015, de modo que não foi detectada qualquer irregularidade capaz de macular a prestação de contas referente à Eleição de 2016.

A Resolução 23.553/2017 estabelece que, após o trânsito em julgado da decisão que julga as contas partidárias como não prestadas, pode o partido requerer a regularização da inadimplência, instruindo o pedido de regularização com a documentação exigida pelo art. 56 da referida Resolução.

Referido pedido, entretanto, não tem o condão de mudar o teor da decisão proferida nos autos 26-27.2017.6.22.0019, que julgou como não prestadas as contas do PSD de Santa Luzia D'Oeste, sendo apta, no entanto, para suspender, no caso de julgamento procedente, as consequências do item B, da parte dispositiva da referida decisão.

Ante o exposto, julgo REGULARIZADA a situação de inadimplência do Diretório do Partido Social Democrático - PSD do município de Santa Luzia D'Oeste./RO de forma a suspender as penalidades impostas no item B da parte dispositiva da Sentença 4.525/2017 do processo 26-27.2017.6.22.0019 e determino, via de consequência, o restabelecimento de direito ao recebimento de eventual cota de recursos do fundo partidário e a regularização da suspensão da anotação do partido.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Nada mais havendo, archive-se com as baixas e anotações pertinentes.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de junho de 2020.

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz substituto eleitoral da 19ª ZE

---

### Processo 0600016-26.2020.6.22.0019

JUSTIÇA ELEITORAL 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600016-26.2020.6.22.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA INTERESSADO: VALDIVINO GONCALVES DO PRADO, EDIVAR LUIZ LAMPUGNANI

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637 Advogado do(a) INTERESSADO: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637 Advogado do(a) INTERESSADO: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

### SENTENÇA

Trata-se de petição de regularização de prestação de contas referente às eleições gerais 2016 do Partido Social Democrático - PSD, do município de Santa Luzia D'Oeste.

O Partido teve as contas de campanha julgadas não prestadas (Processo nº 26-27.2017.6.22.0019), referente às Eleições 2016.

Após isso, o partido protocolou pedido de regularização das contas do Diretório Municipal.

Em despacho inicial, houve determinação ao Cartório Eleitoral para juntada dos extratos bancários, bem como sobre eventual emissão de recibos de doações e registros de repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ao órgão municipal do partido Social Democrático. Houve a juntada de documento informando ausência de recebimento de recursos públicos (Id 1284594).

A Unidade Técnica manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas, (Id 1381447) por entender não haver indícios de irregularidades.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas apresentadas, (Id 1538813).

É o Relatório. Decido.

O artigo 41, II, d da Resolução TSE nº. 23.463/2015 disciplina que a prestação de contas de campanha é obrigatória a todos os órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória.

A competência para julgamento das contas partidárias de campanha está estabelecida no art. 42 da referida Resolução, que dispõe:

Art. 42. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva Zona Eleitoral;

II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral;

III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.

Nessa toada, conforme inteligência do artigo 42, compete ao Juiz Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias de campanha, de modo que, se constatada a violação das normas legais, o partido fica sujeito ao imperativo sancionador.

À vista disso, o PSD do município de Santa Luzia D'Oeste apresentou a documentação exigida pela Resolução do TSE nº 23.463/2015, de modo que não foi detectada qualquer irregularidade capaz de macular a prestação de contas referente à Eleição de 2016.

A Resolução 23.553/2017 estabelece que, após o trânsito em julgado da decisão que julga as contas partidárias como não prestadas, pode o partido requerer a regularização da inadimplência, instruindo o pedido de regularização com a documentação exigida pelo art. 56 da referida Resolução.

Referido pedido, entretanto, não tem o condão de mudar o teor da decisão proferida nos autos 26-27.2017.6.22.0019, que julgou como não prestadas as contas do PSD de Santa Luzia D'Oeste, sendo apta, no entanto, para suspender, no caso de julgamento procedente, as consequências do item B, da parte dispositiva da referida decisão.

Ante o exposto, julgo REGULARIZADA a situação de inadimplência do Diretório do Partido Social Democrático - PSD do município de Santa Luzia D'Oeste./RO de forma a suspender as penalidades impostas no item B da parte dispositiva da Sentença 4.525/2017 do processo 26-27.2017.6.22.0019 e determino, via de consequência, o restabelecimento de direito ao recebimento de eventual cota de recursos do fundo partidário e a regularização da suspensão da anotação do partido.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Nada mais havendo, archive-se com as baixas e anotações pertinentes.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de junho de 2020.

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz substituto eleitoral da 19ª ZE

---

### **Processo 0600016-26.2020.6.22.0019**

JUSTIÇA ELEITORAL 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600016-26.2020.6.22.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA INTERESSADO: VALDIVINO GONCALVES DO PRADO, EDIVAR LUIZ LAMPUGNANI

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637 Advogado do(a) INTERESSADO: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637 Advogado do(a) INTERESSADO: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

### **SENTENÇA**

Trata-se de petição de regularização de prestação de contas referente às eleições gerais 2016 do Partido Social Democrático - PSD, do município de Santa Luzia D'Oeste.

O Partido teve as contas de campanha julgadas não prestadas (Processo nº 26-27.2017.6.22.0019), referente às Eleições 2016.

Após isso, o partido protocolou pedido de regularização das contas do Diretório Municipal.

Em despacho inicial, houve determinação ao Cartório Eleitoral para juntada dos extratos bancários, bem como sobre eventual emissão de recibos de doações e registros de repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ao órgão municipal do partido Social Democrático. Houve a juntada de documento informando ausência de recebimento de recursos públicos (Id 1284594).

A Unidade Técnica manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas, (Id 1381447) por entender não haver indícios de irregularidades.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas apresentadas, (Id 1538813).

É o Relatório. Decido.

O artigo 41, II, d da Resolução TSE nº. 23.463/2015 disciplina que a prestação de contas de campanha é obrigatória a todos os órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória.

A competência para julgamento das contas partidárias de campanha está estabelecida no art. 42 da referida Resolução, que dispõe:

Art. 42. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva Zona Eleitoral;

II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral;

III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.

Nessa toada, conforme inteligência do artigo 42, compete ao Juiz Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias de campanha, de modo que, se constatada a violação das normas legais, o partido fica sujeito ao imperativo sancionador.

À vista disso, o PSD do município de Santa Luzia D'Oeste apresentou a documentação exigida pela Resolução do TSE nº 23.463/2015, de modo que não foi detectada qualquer irregularidade capaz de macular a prestação de contas referente à Eleição de 2016.

A Resolução 23.553/2017 estabelece que, após o trânsito em julgado da decisão que julga as contas partidárias como não prestadas, pode o partido requerer a regularização da inadimplência, instruindo o pedido de regularização com a documentação exigida pelo art. 56 da referida Resolução.

Referido pedido, entretanto, não tem o condão de mudar o teor da decisão proferida nos autos 26-27.2017.6.22.0019, que julgou como não prestadas as contas do PSD de Santa Luzia D'Oeste, sendo apta, no entanto, para suspender, no caso de julgamento procedente, as consequências do item B, da parte dispositiva da referida decisão.

Ante o exposto, julgo REGULARIZADA a situação de inadimplência do Diretório do Partido Social Democrático - PSD do município de Santa Luzia D'Oeste./RO de forma a suspender as penalidades impostas no item B da parte dispositiva da Sentença 4.525/2017 do processo 26-27.2017.6.22.0019 e determino, via de consequência, o restabelecimento de direito ao recebimento de eventual cota de recursos do fundo partidário e a regularização da suspensão da anotação do partido.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Nada mais havendo, archive-se com as baixas e anotações pertinentes.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de junho de 2020.

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz substituto eleitoral da 19ª ZE

**20ª Zona Eleitoral**

**Intimações**

**Processo 0600015-72.2019.6.22.0020**

## JUSTIÇA ELEITORAL 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600015-72.2019.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO  
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: BRUNA CRISTINA QUINTAO DE MORAES LEMOS  
ADVOGADO: Cristiane Silva Pavin OAB/RO 8.221

## SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público Eleitoral propôs representação eleitoral em face de Bruna Cristina Quintao de Moraes Lemos, já qualificada nos autos, para verificação da regularidade da doação realizada pela representada. Argumenta que a lei n. 9.504/97, artigo 23, §1º, inciso I e a resolução 23.553/2017, limitam o montante desse tipo de liberalidade a “dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição”.

Ressaltou que, a representada realizou doação em bem ou serviço estimável em dinheiro, nas eleições gerais de 2018, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como realizou, varias doações em espécie, que somadas perfazem o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), razão pela qual a representada não se enquadrou nas hipóteses de arquivamento sumário do relatório gerado pela Receita Federal do Brasil, motivando o ajuizamento da presente representação.

Ao final, pediu a quebra do sigilo fiscal da representada para provar o ilícito eleitoral e para fins do arbitramento da multa eleitoral prevista no §3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Antes de apreciar o pedido da quebra do sigilo, para melhor instruir o processo, este Juízo determinou a juntada do detalhamento da doação analisada nos sistemas eleitorais e posterior notificação da representada para apresentação de defesa.

Aos autos foram juntados, os documentos de ID 305841, 305842 e 30844, destacando que a representada realizou as seguintes doações ao candidato a deputado estadual, Flavio Honorio de Lemos, em 14/09/2018: a) R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); b) R\$ 5.500,00 ( cinco mil e quinhentos); c) R\$ 1.000,00 ( um mil reais ) que perfazem a soma de R\$ 8.000,00 ( oito mil reais) em espécie e R\$ 2.000,00 ( dois mil reais), em valor estimado em dinheiro, pela cessão gratuita do veiculo Fiat MOBI 4, com motorista, para campanha eleitoral do mesmo candidato.

Em sua defesa a representada alega, em preliminar, que a presente representação não está instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura, já no mérito pugna pela improcedência da ação, considerando absoluta ausência de provas bem como pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois considera que o valor doado é insignificante, se comparado ao total de gastos da campanha eleitoral do candidato beneficiado, por fim sustenta que não houve excesso em sua doação, junta julgados de diversos tribunais para corroborar seus argumentos.

Deferida a quebra do sigilo fiscal, juntou-se aos autos os documentos de ID 742685.

Os autos seguiram para alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da ação e aplicação da multa, considerando que os valores doados estão em desconformidade com os limites estipulados no art. 23, §3º, da Lei 9.504/97 e art. 29, §3º da Resolução 23.533/2017, em suas alegações finais a representada reforça os argumentos já apresentados na contestação, pugnado pela improcedência da ação. É o breve Relato decidido

Trata-se de representação eleitoral para averiguação de regularidade de doação realizada por pessoa física à campanha de Flavio Honorio de Lemos, candidato a Deputado Estadual nas eleições gerais de 2018, ajuizada a partir do abatimento realizado pela receita federal.

De início afastou a Preliminar de inépcia da inicial, pois a ação está instruída com os documentos necessários a sua propositura, considerando principalmente o relatório da Receita Federal que aponta o indicio de excesso. Ademais por precaução, este juízo determinou a juntada do detalhamento da doação com todos os recibos eleitorais, informação publica anexado no ID 305842, que corrobora par a existência das doações, conforme informações juntadas pelo representante.

Passo a enfrentar o mérito da representação.

Considerando que a representada não trouxe aos autos documentos que pudessem permitir análise da legalidade da sua doação em especie, foi deferida a quebra de sigilo para juntada dos seus rendimentos declarados no ano anterior ao pleito eleitoral.

Assim, assiste razão ao Ministério Público pois a Lei n. 9.504/97 em seu artigo 23, estabelece:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei

§1o As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

§2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no §6º do art. 28

§2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

§3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

Dessa forma, considerando que a representada auferiu no ano anterior ao pleito eleitoral o valor de R\$ 39.160,00 (trinta e nove mil cento e sessenta reais), conforme demonstra documento de ID 742685, poderia doar legalmente, em espécie, apenas o valor de R\$ 3.160,00 (três mil cento e sessenta reais), que seria correspondente a 10% dos seus rendimentos brutos, auferidos no ano anterior a eleição, conforme estipula o §1 do artigo acima reportado.

Portanto, de fato, a doação da representada no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), excede o teto permitido em R\$ 4.840,00 (quarto mil oitocentos e quarenta reais), devendo a mesma ser penalizada na forma legal estipulada no §3, art. 23, da lei 9504/97.

Outrossim, não prospera a tese de que o valor doado é insignificante, e que poderia ser desprezado a luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade considerando o total de gasto da campanha eleitoral do candidato beneficiário, pois isto seria o mesmo que negar vigência a norma (§1 do art. 23 da lei 9504/97) que estabelece um teto para doações dessa espécie.

Com relação a doação estimada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) verifico sua estrita legalidade, pois obedece o teto de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) estipulado no §7, do artigo 23, da lei 9504/97, e se refere a cessão gratuita do veículo Fiat MOBI 4, com motorista, para campanha eleitoral, tudo devidamente documentado no instrumento de cessão de ID 305844.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 23 §3 da Lei n. 9.504/97, JULGO PROCEDENTE a representação eleitoral e condeno a representada BRUNA CRISTINA QUINTO DE MORAES LEMOS ao pagamento de multa no valor de 100% (cem por cento) a quantia doada em excesso, o que perfaz o valor de R\$ 4.840,00 (quarto mil oitocentos e quarenta reais).

O prazo para recurso é de 3 (três) dias a contar da data da publicação do julgamento no diário oficial.

P. R. I. C. Decorrido o prazo, arquite-se.

Porto Velho (RO), 17 de junho de 2020

Fabíola Cristina Inocência  
Juíza da 20ª Zona Eleitoral

---

**Processo 0600038-81.2020.6.22.0020**

JUSTIÇA ELEITORAL 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600038-81.2020.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

INTERESSADO: ESTHER LUIZA DA SILVA SANTOS SILVA

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de situação em que o Cadastro Nacional de Eleitores detectou coincidência biométrica nº 1DRO2002732824, envolvendo as inscrições eleitorais nºs :018722062372 e 019045022364, ambas atribuídas a eleitora Esther Luiza da Silva Santos Silva, já qualificada, sendo a primeira colhida de forma presencial em 20/03/2018 e a segunda provenientes de requerimento, via Título Net, datado do dia 04/05/2020.

O feito encontra-se regularmente instruído, passo a decidir:

Analisando os autos e toda documentação acostada a estes, constata-se que, nas duas solicitações foram utilizados os mesmos dados pessoais da eleitora, a saber: nome da mãe, nome do pai, documentos de identificação e data de nascimento, desta forma, sem dúvida as inscrições pertencem a mesma pessoa.

Não há indício de fraude para geração da duplicidade ora em estudo, pois tudo indica que a eleitora pretendia apenas atualizar seu endereço e mudar o local de votação, ainda que na mesma cidade de Porto Velho, contudo por mau funcionamento da ferramenta disponibilizada na internet (título net) os requerimentos não foram agrupados, razão pela qual presume-se que o sistema interpretou tratar-se de um novo alistamento, gerando a duplicidade em estudo.

Assim, esclarecido o erro, a inscrição mais antiga deve ser mantida e a mais recente deve ser cancelada, a fim de preservar o histórico cadastral da eleitora. Ademais as solicitações via título net estão incompletas: os requerimentos a distância não possuem biometria.

Ademais, a eleitora não será prejudicada em seus direitos políticos, pois a inscrição ora mantida de nº 018722062372 está regular.

Ante exposto, determino o cancelamento da Inscrição 019045022364, mais recente, com fulcro no art. 40, I, da Resolução nº 21.538 de 2003.

Cumpra-se. Publique-se

Intimem-se. Vista ao MPE.

Após as anotações necessárias, archive-se.

Porto Velho 17/06/2020

Fabíola Cristina Inocência  
Juíza da 20ª Ze

## 29ª Zona Eleitoral

### Editais

---

#### Processo 0600064-94.2020.6.22.0015

JUSTIÇA ELEITORAL 029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600064-94.2020.6.22.0015 / 029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669

#### EDITAL

Prazo para impugnação das contas

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Jeferson Cristi Tessila de Melo, Juiz Eleitoral da 29ªZE, e em cumprimento à Resolução do TSE 23.604/2017, torno público que foi protocolada, nesta 29ªZE/RO, declaração de ausência de movimentação financeira, do Partido da República - PR, referente ao Exercício financeiro de 2019.

Cientifico a todos os interessados e legitimados de que se encontra aberto o prazo de três dias para a apresentação de impugnação às contas prestadas pelas referidas agremiações partidárias.

E para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse publicado o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia.

Rolim de Moura/RO, 18 de junho de 2020.

EZIEL MALAQUIAS DA FONSECA  
Técnico Judiciário

### Intimações

---

#### Processo 0600063-12.2020.6.22.0015

JUSTIÇA ELEITORAL 029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600063-12.2020.6.22.0015 / 029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO  
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA PPS - DIRECAO REGIONAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272000-A, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4150-A  
DECISÃO

Trata-se de pedido de Autorização para Processamento de Relação Especial, para incluir como filiados ao partido Cidadania os seguintes eleitores:

Juliano Silverio, Título de eleitor: 010937472313  
Marcelo Henrique Belgamazzi: Título de eleitor 012629412330  
Romy Ribeiro Nogueira: Título de eleitor: 001279382364  
Silvano Frutuoso da Silva: Título de eleitor: 008036252305.

Conforme Portaria TSE 357/2020, já terminou o prazo para inclusão em lista especial, o que se deu em 16/06/2020.

Verifico ainda que não há nenhuma assinatura dos eleitores acima nas fichas de filiação ao partido Cidadania. Outrossim, no que se refere ao Ofício-Circular nº 2/ 2020 - CRE/GABCRE, (Id 1716490), não há nenhuma relação com o caso aqui analisado. Trata o Ofício a respeito de eleitores que se alistaram ou transferiram o título neste ano, com solicitação remota. Consoante os documentos juntados (Id 1745258), nenhum dos eleitores se enquadra no que dispõe o Ofício, uma vez que todos possuem domicílio eleitoral em Rolim de Moura há mais de um ano. Isto posto, INDEFIRO o pedido.

Publique-se.

Intime-se o Advogado.

Ciência ao Ministério Público.

Rolim de Moura, 17 de junho de 2020.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO  
Juiz Eleitoral - 29ªZE

### 30ª Zona Eleitoral

#### Intimações

#### Processo 0600023-82.2020.6.22.0030

JUSTIÇA ELEITORAL 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600023-82.2020.6.22.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO  
REQUERENTE: SUELLEN BATISTA DO AMARAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A

#### SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido judicial destinado a autorização de lista especial para inclusão do nome da requerente SUELLEN BATISTA DO AMARAL no rol de filiados do PARTIDO REPUBLICANOS, sob a alegação de prejuízo por não constar na relação de filiados, após o último processamento das filiações pelo Tribunal Superior Eleitoral. A requerente juntou a ficha de filiação aos autos e certidão de filiação partidária atestando que não está filiada a partido político.

Devido ao prazo para análise e encaminhamento da lista especial ser exíguo, conforme calendário publicado pela Portaria n. 357/2020-TSE, passo à análise sumária do pedido.

DECIDO.

O §2º do art. 11 da Resolução do TSE n. 23.596/2019, determina que "os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução".

Verifico que, após submissão de lista ordinária de filiados pelos partidos políticos nos termos da Portaria n. 131/2020-TSE, a requerente não se encontra filiada ao partido político em questão, conforme certidão juntada.

Acrescente-se à referida situação a condição de isolamento social, o fato de ser de conhecimento da Justiça Eleitoral e dos Partidos Políticos, que o sistema FILIA está passando por atualizações, sendo o processamento das listas internas automático em abril de 2020.

Desta forma, DEFIRO o pedido, tendo em vista que a partir da análise dos documentos juntados aos autos é possível aferir que a requerente está devidamente filiada ao PARTIDO REPUBLICANOS, antes da data limite para filiação partidária (04/04/2020), conforme Resolução do TSE n. 23.606/2019 (calendário eleitoral), não podendo a requerente ser prejudicada por desídia do partido político ou problemas ocasionados pelo sistema ou a pandemia COVID-19.

Determino a notificação da Agremiação Partidária para que, impreterivelmente, até 16 de junho de 2020, proceda a inclusão da requerente em sua lista de filiados no sistema FILIA, e para que submeta lista especial, na qual deverá constar o nome da requerente, no prazo estipulado pela Portaria n. 357, de 2 de junho de 2020, do TSE, comunicando-se formalmente esta Zona Eleitoral quanto à submissão da referida lista.

Recebida a comunicação do partido e verificada a submissão da lista especial no FILIA, inclua, o Cartório Eleitoral, no referido sistema, a autorização de processamento.

Registre-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Ji-Paraná, 16 de junho de 2020.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz Eleitoral

---

### Processo 0600022-97.2020.6.22.0030

JUSTIÇA ELEITORAL 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600022-97.2020.6.22.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

REQUERENTE: ROSINEIA DE PAULA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A

### SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido judicial destinado a autorização de lista especial para inclusão do nome da requerente ROSINEIA DE PAULA LIMA no rol de filiados do PARTIDO REPUBLICANOS, sob a alegação de prejuízo por não constar na relação de filiados, após o último processamento das filiações pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A requerente juntou a ficha de filiação aos autos e certidão de filiação partidária atestando que não está filiada a partido político.

Devido ao prazo para análise e encaminhamento da lista especial ser exíguo, conforme calendário publicado pela Portaria n. 357/2020-TSE, passo à análise sumária do pedido.

DECIDO.

O §2º do art. 11 da Resolução do TSE n. 23.596/2019, determina que "os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução".

Verifico que, após submissão de lista ordinária de filiados pelos partidos políticos nos termos da Portaria n. 131/2020-TSE, a requerente não se encontra filiada ao partido político em questão, conforme certidão juntada.

Acrescente-se à referida situação a condição de isolamento social, o fato de ser de conhecimento da Justiça Eleitoral e dos Partidos Políticos, que o sistema FILIA está passando por atualizações, sendo o processamento das listas internas automático em abril de 2020.

Desta forma, DEFIRO o pedido, tendo em vista que a partir da análise dos documentos juntados aos autos é possível aferir que a requerente está devidamente filiada ao PARTIDO REPUBLICANOS, antes da data limite para filiação partidária (04/04/2020), conforme Resolução do TSE n. 23.606/2019 (calendário eleitoral), não podendo a requerente ser prejudicado por desídia do partido político ou problemas ocasionados pelo sistema ou a pandemia COVID-19.

Determino a notificação da Agremiação Partidária para que, impreterivelmente, até 16 de junho de 2020, proceda a inclusão da requerente em sua lista de filiados no sistema FILIA, e para que submeta lista especial, na qual deverá constar o nome da requerente, no prazo estipulado pela Portaria n. 357, de 2 de junho de 2020, do TSE, comunicando-se formalmente esta Zona Eleitoral quanto à submissão da referida lista.

Recebida a comunicação do partido e verificada a submissão da lista especial no FILIA, inclua, o Cartório Eleitoral, no referido sistema, a autorização de processamento.

Registre-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Ji-Paraná, 16 de junho de 2020.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz Eleitoral

---

**Processo 0600022-97.2020.6.22.0030**

JUSTIÇA ELEITORAL 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600022-97.2020.6.22.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

REQUERENTE: ROSINEIA DE PAULA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A

**SENTENÇA**

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido judicial destinado a autorização de lista especial para inclusão do nome da requerente ROSINEIA DE PAULA LIMA no rol de filiados do PARTIDO REPUBLICANOS, sob a alegação de prejuízo por não constar na relação de filiados, após o último processamento das filiações pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A requerente juntou a ficha de filiação aos autos e certidão de filiação partidária atestando que não está filiada a partido político.

Devido ao prazo para análise e encaminhamento da lista especial ser exíguo, conforme calendário publicado pela Portaria n. 357/2020-TSE, passo à análise sumária do pedido.

DECIDO.

O §2º do art. 11 da Resolução do TSE n. 23.596/2019, determina que "os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução".

Verifico que, após submissão de lista ordinária de filiados pelos partidos políticos nos termos da Portaria n. 131/2020-TSE, a requerente não se encontra filiada ao partido político em questão, conforme certidão juntada.

Acrescente-se à referida situação a condição de isolamento social, o fato de ser de conhecimento da Justiça Eleitoral e dos Partidos Políticos, que o sistema FILIA está passando por atualizações, sendo o processamento das listas internas automático em abril de 2020.

Desta forma, DEFIRO o pedido, tendo em vista que a partir da análise dos documentos juntados aos autos é possível aferir que a requerente está devidamente filiada ao PARTIDO REPUBLICANOS, antes da data limite para filiação partidária (04/04/2020), conforme Resolução do TSE n. 23.606/2019 (calendário eleitoral), não podendo a requerente ser prejudicado por desídia do partido político ou problemas ocasionados pelo sistema ou a pandemia COVID-19.

Determino a notificação da Agremiação Partidária para que, impreterivelmente, até 16 de junho de 2020, proceda a inclusão da requerente em sua lista de filiados no sistema FILIA, e para que submeta lista especial, na qual deverá constar o nome da requerente, no prazo estipulado pela Portaria n. 357, de 2 de junho de 2020, do TSE, comunicando-se formalmente esta Zona Eleitoral quanto à submissão da referida lista.

Recebida a comunicação do partido e verificada a submissão da lista especial no FILIA, inclua, o Cartório Eleitoral, no referido sistema, a autorização de processamento.

Registre-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Ji-Paraná, 16 de junho de 2020.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz Eleitoral

### 34ª Zona Eleitoral

#### Editais

#### Edital - 33 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Senhor Hedy Carlos Soares, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Buritis-RO, no uso das suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO o nome do órgãos partidários a seguir, que apresentaram Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2019, facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação às contas, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Processo nº 0600021-03.2020.6.22.0034

Autor: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA-RO

Advogado: NELSON CANEDO MOTTA - OAB/RO 2721-A

Presidente: GERALDO BRAGA DA SILVA

Advogado: NELSON CANEDO MOTTA - OAB/RO 2721-A

Tesoureira: JANAINA CAMILA ALVES DA SILVA

Advogado: NELSON CANEDO MOTTA - OAB/RO 2721-A

Processo nº 0600024-55.2020.6.22.0034

Autor: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - BURITIS-RO

Advogado: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - OAB/RO 5193-A

Presidente: EVANILDO BEZERRA SOARES

Advogado: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - OAB/RO 5193-A

Tesoureiro: SIDNEI GARCIA

Advogado: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - OAB/RO 5193-A

Processo nº 0600025-40.2020.6.22.0034

Autor: DEMOCRATAS - DEM - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA-RO

Advogado: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - OAB/RO 4535

Presidente: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS

Advogado: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - OAB/RO 4535

Tesoureiro: THIAGO ONOFRE

Advogado: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - OAB/RO 4535

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RO. Dado e passado na cidade de Buritis, Estado de Rondônia, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte. Eu, Aldaleia Soares Maia, Chefe de Cartório, digitei e subscrevo por ordem da autoridade judiciária (Portaria nº 04/2019, de 11/09/2019).

Documento assinado eletronicamente por ALDALEIA SOARES MAIA, Chefe de Cartório, em 18/06/2020, às 14:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0548291 e o código CRC D07A335C.

---

**Edital - 34 - 34ª ZE**

Processo nº 0600016-78.2020.6.22.0034

Requerente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA-RO

Advogada: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - OAB/RO 391-B

Presidente: VALDIR INACIO ALVES

Advogada: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - OAB/RO 391-B

Tesoureiro: HELIO INACIO ALVES

Advogada: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - OAB/RO 391-B

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. Hedy Carlos Soares, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 39, §2º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, TORNA PÚBLICO que o órgão partidário e responsáveis acima qualificados, apresentaram pedido de regularização da prestação de contas referente ao exercício de 2018, facultado ao Ministério Público e a qualquer partido político, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação em petição fundamentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (art. 35 da Lei nº 9.096/95).

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RO. Dado e passado na cidade de Buritis, Estado de Rondônia, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte. Eu, Aldaleia Soares Maia, Chefe de Cartório, digitei e subscrevo por ordem da autoridade judiciária (Portaria nº 04/2019, de 11/09/2019).

Documento assinado eletronicamente por ALDALEIA SOARES MAIA, Chefe de Cartório, em 18/06/2020, às 14:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0548353 e o código CRC 6CDB018C.

---

**COMISSÕES**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)